



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721271/2015-15</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.370 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JSK SERVICOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-64.817, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, bem como a responsabilidade tributária solidária do Sr. Elcio Fiori Henriques.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

#### Relatório

Trata o presente processo dos Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 2.021/2.036), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 2.037/2.049), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 2.050/2.059) e da Contribuição para o PIS/Pasep – PIS, relativos ao ano-calendário 2011, mediante os quais se exige da autuada o crédito tributário total de R\$ 2.941.916,28 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), incluindo juros moratórios calculados até dezembro de 2015, com a seguinte composição:

(em R\$)	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
<b>IRPJ</b>	533.171,39	218.809,32	799.757,10	<b>1.551.737,81</b>
<b>CSLL</b>	196.765,70	80.731,82	295.148,56	<b>572.646,08</b>

<b>COFINS</b>	230.089,27	96.721,22	345.133,92	<b>671.944,41</b>
<b>PIS</b>	49.852,68	20.956,27	74.779,03	<b>145.587,98</b>

As infrações verificadas, que encontram-se minuciosamente descritas no Relatório Fiscal de fls. 1.947/2.020, foram as seguintes: omissão de receitas na atividade (venda de imóveis) e omissão de receitas por presunção legal: saldo credor de caixa e falta de escrituração de pagamentos efetuados.

No tocante à fundamentação fática e jurídica dos lançamentos, o Auditor Fiscal responsável teceu, no Relatório Fiscal em tela, as considerações a seguir sintetizadas.

A auditoria fiscal visou analisar o fluxo financeiro da empresa, a partir dos valores dispendidos na aquisição de imóveis e outros pagamentos efetuados, assim como examinar a existência dos recursos que lhe deram ensejo.

#### DA EMPRESA E DOS SÓCIOS

*A Pessoa Jurídica JSK Serviços, Investimentos e Participações Ltda foi constituída em 03/05/2011, com a assinatura do Contrato Social, sendo certo que o seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ocorreu no dia seguinte. O capital social da JSK é composto de 10.000 quotas de R\$137,00 cada – totalizando R\$1.370.000,00, sendo que o Sr. ELCIO FIORI HENRIQUES, CPF 317.997.318-80, era, na constituição da sociedade, sócio majoritário, na realidade o seu titular, com 9.999 quotas ou R\$1.368.873,00 (99,99% do capital social). Essa participação na pessoa jurídica manteve-se inalterada.*

*A JSK foi constituída visando a redução dos valores de tributos, sendo que as transações econômico-financeiras – compra e venda de imóveis e aluguel de imóveis em estoque - por ela efetuadas eram anteriormente realizadas pelo titular, Sr. ELCIO, que também foi fiscalizado, tendo ocorrido, assim, uma “sucessão” de atividades.*

*O Sr. ELCIO foi agente fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no período de 24/07/2006 a 02/07/2014, sendo que contra a sua pessoa tramitam, segundo conhecimento da fiscalização, dois processos na 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP: uma sequestro de bens (nº 0016938-57.2013.8.26.00530) e outra Civil de Improbidade Administrativa por Enriquecimento ilícito (nº 0022120-24.2013.8.26.0053). Com relação a ação formalizada nesse último processo, a justiça deferiu pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, condenando o réu, em 06 de outubro de 2015.*

*A pessoa jurídica fiscalizada optou no ano de 2011 pelo regime de tributação com base no lucro presumido, explorando as atividades sujeitas as seguintes alíquotas para definição da base de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos do Art.*

*15 e Art. 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995:*

*a) revenda de imóveis: IRPJ – 8%; CSLL - 12%; b) locação de imóveis: IRPJ – 32%; CSLL – 32%.*

#### DA FISCALIZAÇÃO

##### **I. Início do Procedimento Fiscal e Demais Intimações relacionados aos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração**

Passa, então, o Auditor-Fiscal responsável a relatar os atos relativos ao procedimento fiscal, cujo Termo de Início de Fiscalização (TIF) fora lavrado em 30/07/2013, ocasião em que a fiscalizada foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos acerca de suas obrigações tributárias do ano-calendário 2011.

##### **I. Documentos e esclarecimentos apresentados pela fiscalizada:**

A) Apresentados em resposta ao Termo de Início de Fiscalização:

*1) Livros Diário e Razão; 2) Escrituras dos imóveis adquiridos e alienados em 2011; 3) Instrumentos Particulares de compra e de venda de embarcação; 4) Contrato de Mútuo; 5) Contratos de Locação; e 6) Extratos bancários da conta corrente do Banco Itaú, Ag. 7657, nº 16278-5 e conta-corrente do Banco Santander, Ag. 2008, nº 13.002747-0;*

B) Apresentados em 15/04/2014:

*Cópia de cheque emitido por JULIO C.M. BOTELHO, no valor de R\$735.000,00, aparentemente emitido em 26/05/2011, nominal a ELCIO FIORI HENRIQUES, que teria sido recebido a título de empréstimo. O*

referido cheque, segundo a fiscalizada, teria sido “depositado em tesouraria” e, em 01/09/2011, a partir de endosso, transferido à ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR para concretização de transação imobiliária.

**Observações:**

- o cheque referido foi apresentado como comprovante de lançamento contábil na conta “Investimento Imobiliário”, efetuado em 01/09/2011, no valor de R\$735.000,00 e teria sido emprestado pelo Sr. JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO – a quantia encontra-se lançada também na conta “Empréstimos e Financiamentos”, no dia 22/05/2011.
- O Sr. JULIO e a pessoa jurídica da qual é sócio-administrador, COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMOS – CBIP, intermediaram transações de compra e venda de imóveis à JSK e ao Sr. ELCIO no ano de 2011.
- Conforme consta do histórico do lançamento de 01/09/2011, a quantia foi pretensamente transferida a ANA CLAUDIA em “TROCA DE AREA QUE RESULTARA EM 300M2 DE AREA CONSTRUIDA CONF. DOC” (sic), sendo certo que não foi apresentado nenhum comprovante que demonstre a ocorrência da transferência.
- A Sra. ANA CLAUDIA, a partir de diligência efetuada, apresentou dois “INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – QUITADO”, declarando que recebeu apenas um empréstimo da JSK, de R\$2.000.000,00 em dinheiro, e que tal quantia não guarda relação com esses Instrumentos. Tais eventos serão descritos adiante neste Relatório, no item específico relativo a diligência mencionada.

C) Apresentados em 08/05/2014: comprovantes de pagamentos de condomínio lançados em conta contábil específica

D) Apresentados em 25/11/2014:

1. Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do Escritório de nº 101, localizado no Edifício Wilson Mendes Caldeira, localizado na Av. Nações Unidas em São Paulo;
2. Relação de pagamentos efetuados relativos na aquisição do Escritório referido.

E) Apresentados em 12/05/2015:

1. Declarou que desconhece as informações reproduzidas por seus advogados, em ação que tramitou na justiça civil do Estado de São Paulo, quanto a valores que teriam sido disponibilizados por ela, JSK, na aquisição de imóveis;

2. *Afirmou não ter realizado os aportes financeiros constantes da Tabela constante do Processo e disponibilizado pela fiscalização junto ao Termo de Intimação de 17/03/2015, bem como não adquiriu outros imóveis que não aqueles cujos documentos foram anteriormente apresentados, sendo que todos foram devidamente escriturados.*

3. *No que se refere a aquisição do apartamento de nº 152 no Edifício George V, ratifica que o valor e data constantes da Escritura conferem com os fatos efetivamente ocorridos.*

4. *Fez remissão a decisão do STJ que teria pacificado o entendimento de que alegações de advogados em petições não representam declaração ou depoimento do representado, não podendo ser utilizadas como prova contra o mesmo.*

**Observações:**

- *Os esclarecimentos prestados nesta data ocorreram em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 17/03/2015;*

- *No referido Termo, reportou-se ao Processo de nº 583.00.2012.133939-3, que teve como autora a CBIP e o Sr. JULIO e como réus a fiscalizada e o seu sócio majoritário ELCIO,.*

- *Na ação em questão se pleiteava o reconhecimento de sociedade de fato entre as partes, sendo que, em CONTESTAÇÃO, apresentada pelo Sr. JULIO à fiscalização em 13/05/2014, os réus Elcio e JSK afirmaram que:*

a) *“Embora seja evidente que houve relacionamento jurídico entre a co-Autora CBIP através de seu operador, Julio, também co-Autor, com o Réu Elcio, evidentemente que a respectiva relação jurídica não se tratou de sociedade, mas, sim de mera prestação de serviços.” (pg. 5 da Contestação);*

b) *“Decorrente da prestação de consultoria em investimentos e estruturação de negócios, a contratada CBIP foi religiosamente remunerada e paga, a qual, pela esperteza evidente de seu operador, jamais deixaria de receber sua remuneração.*

*Desse modo, quando os Autores afirmam que os pagamentos de imóveis foram feitos por ela, omite deliberadamente que o produto do pagamento, ou seja, o dinheiro, era de titularidade dos réus – únicos investidores – que estavam sendo geridos pela Autora CBIP, no conta corrente.*

*Quanto a isso, a instrução processual debelará qualquer dúvida quanto a origem dos pagamentos ser decorrentes dos investimentos dos próprios réus que estavam sendo geridos pela demandante CBIP.*

*Em verdade, a CBIP, tal como um Banco, por sua índole de gestora de investimentos, constituiu uma conta corrente, no qual sua remuneração foi incontinenente paga a cada realização de operação de investimentos.*

*Eis o conta corrente:” (pg. 13 e 14, com destaque da fiscalização).*

• *A seguir foi juntada uma relação denominada “PAGAMENTOS A CBIP” em que constam valores de aportes financeiros efetuados por JSK/ELCIO, como eles alegaram na CONSTESTAÇÃO, e compra de imóveis e pagamentos de despesas, incluindo comissões a que teria direito a CBIP. Sobre essa relação que o fiscalizado foi instado a prestar esclarecimentos e alegou desconhecer informações nela constantes, sendo elas, segundo ele, de responsabilidade exclusiva de seus patronos no processo judicial.*

*A decisão judicial, apresentada à fiscalização pelo Sr. JULIO em 13/05/2014, não reconheceu a sociedade de fato, na forma como alegara as rés, estando transcritas abaixo a motivação da sentença:*

*a) “Todos os valores para aquisição dos imóveis pertenciam ao réu Elcio.*

*A prestação de serviços de Julio para Elcio envolveu verdadeira conta corrente, cabendo a Julio administrar recursos exclusivos de Elcio Sentença, com grifo da fiscalização). (fls 569/576)” (pg.6 da b) “O dinheiro utilizado para adquirir os imóveis foi disponibilizado integralmente pelo réu Elcio e o réu Julio recebeu a remuneração pela prestação de seus serviços nos termos acima, inexistindo qualquer elemento de prova de que os imóveis adquiridos teriam a propriedade dividida entre Julio e Elcio, menos ainda em 50% para cada parte” ( sic, pg. 7 da Sentença, com grifo da fiscalização).*

*A relação entre o fiscalizado e o Sr. JULIO, relevante na análise dos gastos envolvendo aquisição de imóveis no ano de 2011, será objeto de análise num item específico neste Relatório Fiscal.*

*Quanto ao imóvel 152 no Edifício George V, a CBIP, através de Instrumento Particular de 29/04/2011, adquiriu os direitos a ele relacionados da TROY COMÉRCIO e ASSESSORIA e SERVIÇOS LTDA, pelo valor de R\$480.000,00.*

*Na referida Relação de Pagamento consta na mesma data o dispêndio de R\$120.000,00 com o histórico “Compra George V 152 (1ª parcela), bem como o pagamento da segunda e terceira parcelas nos dias 30/05/2011 (2ª parcela) e 31/05/2011 (3ª parcela). Conforme relatado a CBIP intermediava negócios em favor de ELCIO e da JSK, sendo certo que esta última, na data da formalização da compra dos direitos sobre o imóvel (29/04/2011), ainda não existia, pois o seu Contrato Social foi arquivado na Junta Comercial em 04/05/2011.*

F) Apresentados em 23/09/2015:

*Com relação aos comprovantes de pagamentos de distribuição de lucros e de integralização do capital social, lançados nas respectivas contas da escrita contábil, a JSK afirmou que tais informações já haviam sido prestadas pelo “sócio majoritário”, restando prejudicada tal solicitação.*

### III. - Diligências realizadas:

**JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO (JULIO):** sócio administrador da CBIP, intermediou uma série de transações imobiliárias em favor da JSK e do Sr. ELCIO em 2011. Também litigou contra a JSK/ELCIO, para o reconhecimento de uma sociedade de fato com estes, porém não obteve êxito.

O Sr. JULIO apresentou esclarecimentos e documentos nas datas de 20/03/2014, 13/05/2014, 15/01/2015 e 23/09/2015, relativos a aquisições e alienações de imóveis realizadas tanto pela JSK quanto por ELCIO. Tais informações foram pormenorizadas no Relatório Fiscal para evidenciar o modus operandi pelo qual todas as transações foram realizadas por ele, direta e indiretamente (através da JSK).

Sobre o relacionamento que mantinha com o Sr. ELCIO, afirmou que intermediava os negócios imobiliários em troca de 50% dos lucros auferidos nas transações. A totalidade dos recursos dispendidos na aquisição dos imóveis pertenciam ao Sr. ELCIO. O Sr. JULIO apresentou à fiscalização em 20/03/2014:

- Os esclarecimentos prestados ao Ministério Público Estadual em Ação de Cautelar de Sequestro e Ação Civil de Improbidade Administrativa – nas quais ELCIO aparece como réu - que ratificam a alegação supra;

- Contratos e outros documentos referentes às negociações dos seguintes imóveis: a) apartamento nº 116 do Edifício “MANHATTAN RESIDENCE SERVICE” (venda registrada na Escritura pelo valor de R\$ 70.000,00 e no Instrumento Particular – IP, de R\$ 280.000,00); b) apartamento nº 83, na Rua Tavares Cabral, nº 61; c) apartamento nº 152, na Rua José Maria Lisboa, nº 1.000 (valor na Escritura: R\$ 250.000,00 / valor no IP: R\$ 480.000,00).

- Contrato de Mútuo, de 20/07/2011, que formalizaria um empréstimo da CBIP à JSK no valor de R\$ 3 milhões, o qual nunca foi efetivado, segundo afirmou o Sr. JULIO à Fiscalização. Em relação a este documento, alegou ainda o diligenciado:

*Ratificou que foi contratado por ELCIO para estruturar e realizar a gestão de investimentos imobiliários da JSK/ELCIO e que seria fantasiosa a alegação de que teria realizado qualquer empréstimo à sua pessoa ou à sua Pessoa Jurídica, e, finalmente, se tal Contrato espelhasse o fato registrado, ele, o Sr. Júlio teria executado tal Contrato em vez de pleitear o reconhecimento judicial de uma sociedade de fato junto a ELCIO.*

*Finalmente, afirmou que ELCIO teria utilizado da “flagrante mentira” do mútuo para tentar justificar a origem dos recursos que utilizou na*

*operação formalizada através da Escritura Pública de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel e Outras Avenças, disponibilizada à fiscalização. Em tal Escritura, datada de 26/07/2011, registra-se que a Sra. ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, CPF 156.971.568-80, através de um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, de 25/07/2011, contraiu uma dívida de R\$3.000.000,00 em face da JSK, e que, para garantia de pagamento do valor, a devedora, Sra. ANA CLAUDIA, alienou fiduciariamente um imóvel à credora.*

- Instrumento Particular - IP de Compra e Venda da CBIP para o Sr. ELCIO, do apartamento 805 sito à Av. Cidade Jardim, 625.

Visando comprovar que todos os recursos utilizados nas aquisições pertenciam ao Sr. ELCIO/JSK, apresentou em 13/05/2014 :

- Cópia de petição de contestação, protocolada em 18/05/2012, por ELCIO/JSK em face da CBIP, no Processo de Arrolamento de Bens movido por esta (nº 583.00.2012.122491-9 - 18ª Vara Cível da Capital). Em tal contestação demonstra-se que todos os aportes nas aquisições dos imóveis foram efetuados por ELCIO ou pela JSK, sem qualquer participação do Sr. JULIO ou da CBIP;

- Planilha (conta-corrente) “PAGAMENTOS A CBIP”;

- Contestação da Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato (Processo nº 583.00.2012-133939-3 – 18ª Vara Cível do Foro da Capital): com as mesmas alegações da petição de contestação da ação de arrolamento de bens, inclusive com a anexação da mesma planilha (“PAGAMENTOS A CBIP”). Na decisão de tais processos, sentenciados em conjunto pela autoridade judicial, não foi reconhecida a sociedade de fato entre JULIO e ELCIO;

- Petição de Agravo de Instrumento, através do qual o Sr. ELCIO e a JSK agravam a decisão da ação de arrolamento de bens, com os mesmos argumentos expendidos nas contestações antes citadas e a planilha “Pagamentos a CBIP”;

- Documentos acostados em Incidente de Falsidade – processo nº 1000381 65.2012.8.26.0100: uma mensagem eletrônica, de 23/08/2011, do Sr. ELCIO ao Sr. JULIO, no qual faz-se referências ao aluguel de imóvel localizado no Edifício Mendes Caldeira, ao projeto envolvendo a Sra. ANA, à Planilha reiteradamente citada no Relatório e um acerto de posição, com um depósito de saldo a ser efetuado na conta da JSK; bem como à devolução de um cheque calção à pessoa do Sr. JULIO; e

*Quadro-resumo com as transações relativas ao apartamento 805 “...no qual o Sr. Ricardo Giovanetti constou na Escritura, de 11/01/2011, como parte vendedora e ELCIO como comprador, sendo que o valor de transação registrada foi R\$80.000,00. O Sr. Ricardo teria alienado o imóvel para Rogério Roncatti, que alienou para Flávia Trindade Reis, que, por sua vez, vendeu para CBIP/JULIO que posteriormente, na forma*

*mencionada no I.P. referido anteriormente, alienou para Elcio por R\$242.000,00.”*

**Observação:** *a insistência na referência à planilha “PAGAMENTOS A CBIP” se deve ao fato da sua utilização como elemento auxiliar de prova quanto a valores dispendidos e recebidos pela JSK que terão impacto, logicamente, no fluxo financeiro do período fiscalizado.*

Em 15/01/2015, o Sr. JULIO apresentou documentos e esclarecimentos referentes às transações de compra e venda de imóveis relacionadas na planilha “PAGAMENTOS A CBIP”, acostada às ações citadas ações judiciais pelo Sr. JULIO/JSK. Como já mencionado, a JSK declarou à Fiscalização, em 12/05/2015, desconhecer as informações constantes de tal relação, alegando também ter adquirido somente os imóveis cujas Escrituras forneceu.

Os documentos/esclarecimentos acima citados reportam-se aos negócios envolvendo os seguintes imóveis: a) Edifício THE NEW AGE (apartamentos nºs 62, 77, 93, 106 e 123); b) Edifício THE EMPIRE STATE FARIA LIMA (apartamentos nºs 603 a 608, 708, 808 e 1502 - nove unidades); c) Edifício DIOGO (apartamento nº 2102); d) Edifício VILA NOVA APARTMENTS (apartamentos nºs 310 e 311); e) Edifício EVOLUTION TOWER (apartamentos nºs 1201, 1202 e 1204); f) Edifício VILA NOVA APARTMENTS (apartamento nº 904).

Houve, ainda, a entrega de documentos relativos a uma transação imobiliária estabelecida entre a JSK e a SUCAR Incorporadora e Empreendimentos Ltda, na pessoa da Sra. ANA CLAUDIA (em 01/09/2011, através da qual esta prometia ceder 300m<sup>2</sup> de um empreendimento a ser edificado em troca de direitos sobre nove imóveis da JSK que foram transferidos à CBIP), quais sejam: Notificação da SUCAR e Contranotificação da JSK.

Em 23/09/2015, o diligenciado apresentou outros documentos, relativos às negociações dos seguintes imóveis: a) Edifício CENTRAL PARK (apartamento nº 266); b) Edifício THE NEW AGE (apartamentos nºs 62, 77, 93, 106 e 123 – recibo de quitação geral); Edifício VILA NOVA APARTMENTS (apartamentos nºs 310 e 311 – procuração).

- **ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR (ANA CLAUDIA)**: foi diligenciada para esclarecer os negócios celebrados com a JSK, especialmente a cessão de direitos sobre empreendimento formalizado através de Instrumento Particular de 01/09/2011 e a alienação fiduciária realizada em favor da JSK. Em resposta, ela apresentou, em 03/06/2014, os documentos e esclarecimentos relacionados nas páginas 23 a 26 do Relatório Fiscal, dos quais destacam-se os seguintes:

*i. Contrato de Prestação de Serviços entre ANA CLAUDIA, e Pessoas Jurídicas por ela representadas – DUCAR INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.401.608/0001-81 e VILA NOVA SQUARE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 11.118.610/0001-00 – que*

*figuram como contratantes, e a CBIP como contratada - datado de 15 de outubro de 2010. (...)*

*ii. Escritura de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel na qual aparece como devedora a Sra. ANA CLÁUDIA e como credora a JSK, datada de 26/07/2011:*

*informou que recebeu em dinheiro, na data da assinatura, o valor de R\$2.000.000,00 e que tal quantia não transitou pelo banco. No item I, das declarações firmadas no momento da escrituração do negócio, consta que a Sra. ANA CLÁUDIA teria contraído, através de um Instrumento Particular datado de 25/07/2011 (dia anterior à assinatura da Escritura), uma dívida no valor R\$3.000.000,00; no item II, consta a alienação fiduciária, dada como garantia da dívida, da Casa Residencial nº7, localizada na Avenida IV Centenário, 1051, na cidade de São Paulo; no item III, c, consta que “o valor proveniente do débito e/ou da dívida ora confessada, foi utilizado por sua conta e risco, em investimentos imobiliários sob sua gestão, nas seguintes empresas: VILA NOVA SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SUCAR INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e IMOBILIÁRIA SUCAR LTDA; por fim, no item V, consta que a dívida assumida seria paga em duas parcelas de R\$1.500.000,00, vencíveis em 28/02/2012 e 28/03/2012.*

*iii. Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Empreendimento Imobiliário, datado de 01/09/2011, celebrado entre ANA CLAUDIA(cedente) e a JSK (cessionária), através da qual a primeira promete ceder à segunda área equivalente a 300m<sup>2</sup> de edifício a ser construído na Av.Santo Amaro, com preço mínimo previsto para lançamento de R\$13.000,00 o m<sup>2</sup>. Consta do Instrumento que o valor da contrapartida da cessão já havia sido quitado pela cessionária e que no caso da não realização do empreendimento, a cessionária seria indenizada no valor equivalente à metragem e ao valor mencionado: R\$3.900.000,00. O Sr. JULIO aparece como testemunha no negócio pactuado;*

*vi. Petição Inicial de Processo de nº 1021887-63.2013.8.26.0100, através do qual a Sra. ANA CLÁUDIA pretendia que fosse reconhecida a nulidade da Escritura mencionada no item ii e a própria alienação formalizada no documento. (...)*

*vii. Petição Inicial de Processo nº 583.00.2012.155693-9, através da qual a JSK pleiteia em face de ANA CLAUDIA, IMOBILIÁRIA SUCAR, SUCAR INCORPORADORA e VILA NOVA SQUARE a execução de dívida contraída no Instrumento referido no item iii. Em decisão interlocutória, altera-se a natureza da ação para “AÇÃO DE COBRANÇA”. Em decisão de mérito, ocorrida em 05/03/2014, o juiz deferiu a intervenção da CBIP como assistente da JSK, para no final não reconhecer à JSK o direito ao recebimento de indenização pela falta de cumprimento do Contrato.*

*No que se refere aos negócios celebrados em 01/09/2011, destacados nos itens iii e iv, ocorreu, resumidamente, uma permuta, na qual ANA CLAUDIA e as PJs por ela representadas cediam 300 m<sup>2</sup> num empreendimento a ser construído à JSK que em troca pagava uma dívida das cedentes à CBIP, com a transferência de direitos sobre nove apartamentos. Conforme se destacará adiante neste Termo esse pagamento realizado não foi registrado na escrituração contábil da JSK.*

#### **VI. Análise dos Elementos Disponibilizados à Fiscalização**

Constituída em 03/05/2011, a JSK teve seu quase todo seu capital social integralizado com a transferência de imóveis do sócio ELCIO. Durante o ano de 2011, a CBIP e seu sócio-administrador, Sr. JULIO, prestaram serviços de intermediação de negócios para a JSK e o Sr. ELCIO, restando dúvidas quanto ao adquirente e alienante em determinadas transações imobiliárias (se JSK ou ELCIO).

Como já relatado, a intermediação realizada pela CBIP/JULIO para a JSK/ELCIO foi objeto de uma ação judicial na qual os primeiros pleitearam o reconhecimento de uma sociedade de fato em relação aos segundos. A sentença proferida em tal ação assentou que entre as partes houve somente a prestação de serviços mediante remuneração pelo trabalho realizado pelos autores (CBIP/JULIO) e que todos os recursos utilizados nos negócios empreendidos pertenciam aos réus (JSK/ELCIO). Nos termos do decism, “a prestação de serviços de Julio para Elcio envolveu verdadeira conta-corrente cabendo a Julio administrar recursos exclusivos de Elcio”. A planilha “PAGAMENTOS A CBIP”, apresentada por JSK/ELCIO naquela ação, seria a conta-corrente referida.

*A alegação efetuada por JSK/ELCIO que desconheciam tal relação e que ela seria de responsabilidade de seus advogados, não merece crédito pois foi utilizada como elemento de prova e convencimento no judiciário e apenas poderia ser produzida a partir de elementos disponibilizados pelas partes envolvidas. Ainda assim, a fiscalização diligenciou as pessoas envolvidas nos negócios respectivos e obteve elementos que corroboram a veracidade das informações constantes de tal relação. (...)*

*Pelos fatos constantes do Processo, os elementos disponibilizados à fiscalização pelos diligenciados – principalmente aqueles apresentados por JULIO - o modus operandi das transações envolvendo a CBIP se dava da seguinte maneira:*

- a) a CBIP adquiria os direitos sobre o imóvel através de Instrumento Particular, definindo os valores e datas de quitação das parcelas;*
- b) em momento posterior e muito próximo à data de celebração da transação do item anterior, a CBIP transferia os direitos e obrigações sobre o imóvel ao Sr. ELCIO ou a JSK, através de um outro Instrumento Particular;*

*c) numa terceira data, a propriedade sobre os imóveis era transferida a JSK ou a ELCIO por valor abaixo daquele efetivamente negociado; e d) finalmente, o imóvel era alienado pelo valor efetivamente negociado.*

*Pelos documentos disponibilizados, foi verificado também que, em determinadas transações, teriam ocorrido distratos entre o alienante e a CBIP.*

*Parte, ou grande parte, do valor dispendido nas aquisições foi realizado em dinheiro, sendo que a partir das transações efetuadas, formalmente nas Escrituras, um valor abaixo, ou muito abaixo, ao de mercado era dispendido, enquanto o valor praticado pelo mesmo mercado era realizado no momento da venda, estando presentes elementos de “esquentamento” de dinheiro.*

*Nos exames das negociações efetuadas pela fiscalização, descritas na sequência deste Relatório, constam as bases de cálculo do ITBI, utilizadas como parâmetro adicional no sentido de ressaltar a falta de credibilidade dos valores registrados nas Escrituras Públicas. Embora também defasados quanto aos preços praticados pelo mercado, as referidas bases são determinadas por lei, motivo pelo qual foram referenciadas.*

Ressalta ainda o Fiscal responsável, a dificuldade enfrentada na apuração das operações envolvendo dinheiro em espécie, ante a frequente total ausência de registro, o que inviabiliza a consecução de provas materiais; embora, principalmente pelos valores envolvidos, seja patente a fraude nos instrumentos particulares de compra e venda.

*Quanto aos negócios intermediados pela CBIP, a fiscalização verificou que algumas transações foram efetuadas sem que as quantias envolvidas nas alienações tenham sido “regularizadas”, ou seja, os valores sem origem continuaram a não ter existência legal. Conforme será demonstrado, a JSK/ELCIO adquiriram os direitos sobre imóveis e transferiram os mesmos sem que os negócios tenham sido objeto de registro e declarados como Receita, no caso da pessoa jurídica, ou como rendimento, no caso da pessoa física. Ainda assim, a partir da planilha elaborada pela JSK/ELCIO no Processo Cível (...), e dos elementos coletados pela fiscalização junto às partes que participaram das transações, se restarem comprovados os negócios efetuados e a sonegação fiscal, seja com a falta de registro de pagamento seja com a falta de registro da venda.*

*Reitera o Fiscal a situação da “aquisição de empréstimos, também em dinheiro, que não se mostrou comprovada e outros valores lançados a débito e a crédito na conta ‘Caixa Geral’ que, na realidade, não representaram entrada ou saída de recursos da Pessoa Jurídica. Em relação a essas últimas situações e os ‘empréstimos adquiridos’ a*

*fiscalização realizou a recomposição de saldos da conta contábil mencionada, com a apuração, como se verá adiante, de Omissão de Receita.*

Restaram, assim, configuradas as seguintes infrações:

**VII. Omissão de receitas relacionada à falta de escrituração de pagamentos (Lei 9.430/96, art. 40):** os montantes apurados referem-se a pagamentos não contabilizados, representando omissão de receita, em relação aos imóveis a seguir relacionados:

**1. IMÓVEIS ADQUIRIDOS E COM TRANSFERÊNCIA FORMALIZADA À JSK**

a) *IMÓVEL 1 – APTO 266 NO EDIF CENTRAL PARK, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 523, CERQUEIRA CÉSAR: (...) Maio/2011: R\$30.000,00; Junho/2011: R\$207.300,00 (R\$287.300,00 - R\$80.000,00).*

b) *IMÓVEL 2 – APTO 1709 EDIF PAULISTA WALL STREET, RUA ITAPEVA, 636: (...) Julho/2011: R\$190.000,00 (R\$315.000,00 - R\$125.000,00).*

c) *IMÓVEL 3 – APTO 1401 EDIF PAULISTA PLAZA, Alameda Santos, 455: Setembro/2011: (...) R\$175.000,00 (R\$270.000,00 - R\$95.000,00).*

d) *IMÓVEL 4 – APTO 109 EDIF PAULISTA PLAZA, Alameda Santos, 455: Outubro/2011: (...) R\$180.000,00 (R\$270.000,00 - R\$90.000,00).*

e) *IMÓVEL 5, APTO 203 EDIF ADDRESS SINGLE FLAT, Rua Amauri, 513: Julho/2011: (...) R\$100.000,00; Outubro/2011: R\$160.000,00 (R\$240.000,00 - R\$90.000,00).*

f) *IMÓVEL 6, APTO 708 EDIF CAESAR TOWER ANÁLIA FRANCO, Rua Leonora Cintra, 870: (...) Agosto/2011: R\$100.000,00 (R\$180.000,00 - R\$80.000,00).*

**2. IMÓVEIS ADQUIRIDOS SEM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE FORMALIZADA À JSK**

*A dificuldade na comprovação de transações comerciais efetuadas em dinheiro foi anteriormente mencionada neste Relatório e, conforme demonstrado, a grande maioria dos negócios em que a JSK e seu sócio aparecem como parte foram realizados com a utilização do papel-moeda. Os fatos transcritos neste item acrescentam outra dificuldade encontrada: a identificação do real adquirente dos imóveis que não foram escriturados e cujas transações, no caso de pessoas jurídicas, não foram registradas na contabilidade (custo e receita).*

*(...)*

*Conforme explanado, o problema enfrentado pela fiscalização foi a identificação de quem teria participado como adquirente e alienante em algumas dessas transações – ELCIO ou JSK. A forma utilizada como*

*marco de análise foi o início das atividades da JSK. Assim, todas as operações ocorridas antes do dia 03/05/2011 foram consideradas como realizadas pela pessoa física, afinal a JSK não poderia aparecer como parte anteriormente a esta data; as transações posteriores foram consideradas como realizadas pela pessoa jurídica. Posto isto, transcrevem-se as referidas transações, sendo certo que os pagamentos a elas relacionados não aparecem escrituradas no Livro Diário da JSK, caracterizando, assim, nos termos do Art. 40 da Lei 9.430/96, como omissão de receita.*

*Com relação às transações constantes da planilha "PAGAMENTOS A CBIP", apenas aquelas que foram corroboradas por outros elementos coletados pela fiscalização foram reputadas como realizadas. (...)*

*a) IMÓVEL 7 - APARTAMENTOS DE Nº 310 e 311 NO EDIFÍCIO VILA NOVA APARTMENTS, Rua Filadelfo Azevedo, 717: (...) Maio de 2011: R\$620.000,00; Agosto de 2011: R\$18.700,00.*

*b) IMÓVEL 8 - Salas 1201, 1202 e 1204 NO EDIFÍCIO EVOLUTION TOWER IBIRABUERA, Rua Borges Lagoa, 1080: (...) Junho de 2011: R\$90.000,00; Agosto de 2011: R\$340.000,00.*

### **3. PAGAMENTO REALIZADO À CBIP/JULIO EM FUNÇÃO DA TRANSAÇÃO COM A SRA. ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR**

Imóveis: apartamentos nºs 904 e 905 do ED. VILA NOVA APARTMENTS e nºs 603 a 608 e 708 do ED. STATE FARIA LIMA HOTEL. A falta de escrituração dos pagamentos abaixo caracteriza omissão de receita, como minuciosamente descrito no Relatório Fiscal.

Resumo dos valores pagos à CBIP pela JSK, considerando a transação formalizada através dos IPs de 01/09/2011:

- i. R\$310.000,00, referente ao imóvel 904, devidamente escriturado;*
- ii. R\$150.000,00, referente ao imóvel 905, sem escrituração;*
- iii. R\$1.088.888,90, referente aos apartamentos 603 a 608 e 708, sem escrituração.*

### **4. PAGAMENTO REALIZADO NA AQUISIÇÃO DE JET SKI**

*Em 17/09/2011, a fiscalizada apresentou um recibo de compra e venda de embarcação, datado de 19/07/2011, no qual o Sr. José Henrique do Nascimento Junior informa o recebimento da JSK de R\$15.000,00 referente à venda de um jet-ski. A aquisição foi registrada na contabilidade, no dia 09/06/2011, com o pagamento via banco de R\$5.000,00.*

*A fiscalização, através de Termo de 21/09/2011, intimou a JSK para apresentar os comprovantes de efetivação do pagamento do Jet-Ski e*

*esclarecer a divergência entre o valor pago e o lançado na escrituração contábil. Em 21/10/2015 a fiscalizada informou que estava impossibilitada de disponibilizar os elementos solicitados.*

*Considerando os fatos descritos, o valor de R\$10.000,00 foi considerado pagamento efetuado e não escriturado no mês de julho de 2011.*

*Transcritos todos os pagamentos realizados pela JSK sem a devida comprovação, a seguir consta uma tabela com um resumo dos valores apurados:*

PAGAMENTO NÃO ESCRITURADOS			
MÊS	BEM TRANSFERIDO	BEM NÃO TRANSFERIDO	OBSERVAÇÃO
mai/11	30.000,00		APTO 266 CENTRAL PARK
jun/11	207.300,00		APTO 266 CENTRAL PARK
jul/11	100.000,00		APTO 203 EDIF ADDRESS
jul/11	190.000,00		APTO 1709 EDIF PAULISTA WALL
jul/11	10.000,00		JET-SKI
ago/11	100.000,00		APTO 708 EDIF CAESAR TOWER
set/11	175.000,00		APTO 1401 EDIF PAULISTA PLAZA
out/11	180.000,00		APTO 109 EDIF PAULISTA PLAZA
out/11	160.000,00		APTO 203 EDIF ADDRESS
mai/11		620.000,00	APTO 310 e 311 MARRIOT
jul/11		90.000,00	SALAS 1201, 1202 e 1204
ago/11		18.700,00	APTO 310 e 311 MARRIOT
ago/11		340.000,00	SALAS 1201, 1202 e 1205
set/11		150.000,00	PGTO ao Sr. JULIO - IP de 01/09/2011 - IMÓVEL 905 VILA NOVA
set/11		388.888,89	PGTO a JULIO - Direitos sobre Apartamentos de nº 603 a 608 e 708
set/11		700.000,00	PGTO a JULIO - IP de 01/09/2011
TOTAL	1.152.300,00	2.307.588,89	TOTAL R\$3.459.888,89

**VIII. Saldo credor de caixa – reconstituição da conta contábil** (Decreto-Lei 1.598/77, art. 12):

*A fiscalização apurou a irregularidade de lançamentos a débito na conta contábil “Caixa Geral”, sem a devida comprovação documental, bem como a falta de lançamentos a crédito na mesma conta contábil. Considerando tais ocorrências, a conta contábil em referência foi reconstituída com a inclusão e exclusão de lançamentos, com a consequente recomposição de saldos nas respectivas datas.*

*Nesse sentido, considerando que algumas receitas relacionadas à venda de imóveis deixaram de ser reconhecidas pela fiscalizada, e, considerando que elas representam entrada de recursos na empresa, os valores envolvidos nas transações também foram considerados, a débito, na conta contábil reconstituída. Dentro da mesma lógica, lançamentos vinculados a pretensos pagamentos efetuados, direta ou indiretamente, ao sócio-administrador, sem a devida comprovação foram desconsiderados pela fiscalização. Por fim, verificou se que algumas aquisições de imóveis formalizadas em favor da JSK, cujos hipotéticos pagamentos foram lançados contra a conta “Caixa Geral”, tiveram como real adquirente a pessoa do proprietário da empresa, Sr.*

*ELCIO, e foi considerado como dispêndio por ele efetuado. Assim, os lançamentos respectivos foram excluídos.*

### **1) RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMO DA JSK JUNTO À CBIP**

*Em 17/09/2013, a JSK apresentou um “CONTRATO DE MÚTUO”, datado de 20/07/2011, no qual aparece como mutuária e a CBIP como mutuante. O Instrumento, apresentado para comprovar a entrada de recursos na fiscalizada, previa:*

- *o empréstimo, em dinheiro, do montante de R\$3.000.000,00;*
- *a seguinte quitação do mútuo: R\$2.500.000,00 em 28/01/2012, R\$250.000,00 em 28/02/2012 e R\$250.000,00 em 28/03/2012.*
- *os juros sobre o empréstimo, um por cento ao mês, teriam seu pagamento resolvido na data da assinatura do instrumento;*

*Os hipotéticos valores recebidos a título do empréstimo foram lançados na conta “Caixa Geral” nos dias 05/05/2011 (R\$1.100.000,00) e 20/07/2011 (R\$1.900.000,00), sendo certo que não consta da escrituração contábil nenhum lançamento a título de juros que teriam sido pagos, antecipadamente, na assinatura do Contrato.*

*Embora a situação envolvendo a operação de tão vultosa quantia em dinheiro seja por si só inverossímil e os lançamentos contábeis desprovidos de qualquer comprovação, a fiscalização, intimou o sócio-administrador da CBIP a se manifestar sobre as alegações feitas pela JSK bem como sobre o Instrumento Particular apresentado.*

*Através de Termo recebido pela fiscalização em 20/03/2014, o Sr. JULIO afirmou, entre outros fatos, que:*

- *a quantia “jamais foi disponibilizada” à JSK pela CBIP e que no momento da assinatura do Contrato tinha um crédito a receber do Sr. ELCIO;*
- *seria absurda a hipótese de um empréstimo de tal vulto não ter uma garantia real;*
- *a disponibilização do dinheiro na forma alegada destaca a fragilidade da pretensão da ocorrência do empréstimo: a CBIP teria emprestada a vultosa quantia de R\$1.100.000,00, no dia 05/05/2011 sem a assinatura de um contrato;*
- *caso o empréstimo estivesse realmente ocorrido teria buscado executá-lo judicialmente.*

*Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. JULIO vem corroborar a inaceitabilidade de um empréstimo cuja efetivação não se mostrou minimamente comprovada, pois a simples escrituração da quantia contra conta caixa não serve como elemento probante.*

*O Instrumento Particular apresentado poderia ser utilizado como princípio de prova– princípio, pois as inverossimilhanças continuariam a existir – se, nos termos do Art. 221 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), fosse formalizado através registro público, o que de fato não ocorreu.*

*(...)*

*Considerando os fatos descritos, ratificando a falta da comprovação da entrada do numerário no caixa da empresa, tal valor foi desconsiderado na conta contábil respectiva.*

## **2) EMPRÉSTIMO REALIZADO PELA JSK À ANA CLAUDIA**

*Segundo a EP, as partes contratantes declararam que, através de IP datado de 25/07/2011, a Sra. ANA CLAUDIA contraiu uma dívida em relação a JSK de R\$3.000.000,00 que deveria ser quitada em duas parcelas de R\$1.500.000,00 nos dias 28/02/2012 e 28/03/2012.*

*As referidas parcelas não foram quitadas, sendo que no Processo de nº 1021887-63.2013.8.26.0100, a Sra. ANA CLAUDIA pleiteou judicialmente a nulidade do negócio jurídico em face da JSK, obtendo sucesso parcial, com o cancelamento da alienação fiduciária por um lado, mas com o pagamento dos R\$3.000.000,00 da dívida corrigidos por outro lado, conforme sentença proferida em 08/05/2015.*

*Conforme o esclarecimento apresentado em 03/06/2014, a Sra. ANA CLAUDIA informou que a quantia recebida no empréstimo foi de R\$2.000.000,00 em dinheiro. Nas páginas 3 e 4 da petição inicial do Processo destacado no parágrafo precedente, após dispor sobre os fatos que a levaram a contrair a dívida em foco, a autora, corroborando a informação prestada à fiscalização, afirmou que:*

*“Pois bem, para pagamentos dos imóveis, a Ré adiantou para a Autora quantia de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor esse entregue em dinheiro. A expectativa era a de que os três obtivesse um lucro de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), entre a compra e a venda à Even de um dos imóveis (que serviria de parte do terreno do empreendimento).*

*Para garantir que o valor fosse devolvido com o lucro presumido, exigiram que a Autora confessasse dever a quantia de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e que sua casa ficasse como garantia desse pagamento.*

*Por essa razão, em 26/07/2011 foi assinada a escritura de alienação fiduciária de bem imóvel e outras avenças documento esse que está eivado de nulidades, foi elaborado sem a observância das formalidades legais.” (sic; o grifo é da fiscalização) (...)*

A fiscalização, através do Termo de Intimação de 21/09/2015, solicitou da JSK a comprovação do empréstimo e a indicação da origem da quantia envolvida na transação. Em 21/10/2015, a pessoa jurídica informou que estava impossibilitada da apresentação dos elementos requisitados.

Considerando o empréstimo efetuado pela JSK e o fato dele não constar da escrituração contábil, o valor envolvido foi considerado na reconstituição da conta caixa, no dia referido na EP como o da sua realização: 25/07/2011.

### **3. OUTROS VALORES LANÇADOS NA CONTA CAIXA QUE SE COMPROVARAM COMO NÃO RECEBIDOS**

A fiscalização conseguiu identificar dois outros valores lançados a débito na conta contábil “Caixa Geral”, referentes a venda de imóveis, que na realidade não foram efetivamente recebidos pela JSK:

a) dia 17/06, valor de R\$15.000,00, com o histórico “Valor Ref. SINAL VENDA RADISSON 805

b) dia 04/08/2011, valor de R\$30.000,00, com o histórico “Valor Ref. RECEBIMENTO APTO Nº 164 604 ED. ADDRESS...”

### **4. VALORES RECEBIDOS REFERENTES A RECEITA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO**

A fiscalização descreveu neste Relatório que algumas aquisições e alienações de imóveis não foram reconhecidas seja pela JSK seja pelo seu titular ELCIO.

Foram negócios imobiliários, intermediados pela CBIP, que não foram objeto de escrituração pública. Os pagamentos referentes a esses imóveis, que logicamente deixaram de ser reconhecidos na contabilidade da empresa, foram relacionados e considerados como receita omitida, nos termos do Art. 40 da Lei 9.430/96.

Por outro lado se torna necessária a recomposição da conta “Caixa Geral” com a consideração dos valores líquidos recebidos. Para tal, a fiscalização fará uso da relação elaborada pela JSK/ELCIO nos litígios judiciais entre eles e a CBIP/JULIO intitulada “PAGAMENTOS A CBIP”.

a) APARTAMENTOS DE Nº 310 e 311 NO EDIFÍCIO VILA NOVA APARTMENTS, Rua Filadelfo Azevedo, 717: ... foram consideradas como recurso as quantias líquidas constantes da relação “PAGAMENTOS A CBIP”, com o lançamento na conta “Caixa Geral”: 02/08/2011, R\$661.300,00, valor resultado das alienações (R\$680.000,00) deduzidas as comissões pagas (R\$18.700,00);

c) Salas 1201, 1202 e 1204 NO EDIFÍCIO EVOLUTION TOWER IBIRABUERA, Rua Borges Lagoa, 1080: foram considerados no dia do recebimento, 04/08/2011, a quantia líquida apurada a partir da relação: R\$600.000,00 – resultado da alienação (R\$660.000,00) deduzida a comissão paga (R\$60.000,00).

#### **5. VALORES DE PAGAMENTOS LANÇADOS NA CONTA “CAIXA GERAL” SEM COMPROVAÇÃO DA SUA EFETIVAÇÃO**

A conta contábil “Caixa Geral” recebeu vários lançamentos a crédito, relacionados a “Distribuição de Lucros” e “Adiantamento Sócios”, que foram desconsiderados devido a falta de apresentação de elementos hábeis e idôneos que lhes dessem sustentação:

a) Distribuição de Lucros: foram desconsiderados os valores de R\$55.000,00 (dia 21/11) e R\$1.031,70 (31/12) e os pertinentes a pagamentos de cartão de crédito do sócio-administrador de fato da JSK, ELCIO FIORI, lançados contra a conta “Caixa Geral” nos dias:

- 15/07 R\$ 1.362,82;
- 15/09 R\$13.374,30;
- 15/10 R\$16.464,74;
- 15/11 R\$10.425,50;
- 15/12 R\$ 9.949,98.

Todos os referidos valores não transitaram pela conta-corrente do Sr. ELCIO, administrador da JSK.

b) Adiantamento Sócios: os valores lançados a crédito na conta “Caixa Geral” foram pagamentos de parcelas relacionadas a aquisição de imóvel pelo Sr.ELCIO.

Assim como os valores da alínea anterior, as quantias que teriam “saído” da conta contábil sob análise não transitaram pela conta-corrente do dono da empresa.

#### **6. VALORES DE PAGAMENTOS LANÇADOS NA CONTA “CAIXA GERAL” DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO TITULAR DA EMPRESA – SR. ELCIO FIORI**

A fiscalização verificou que alguns pagamentos de aquisição de imóveis lançados conta a conta “Caixa Geral” foram realizados pelo administrador da JSK: ELCIO FIORI. Em virtude disso, a inexistência dos respectivos dispêndios, os lançamentos foram desconsiderados.

Os pagamentos abaixo descritos foram analisados no trabalho fiscal desenvolvido junto ao Sr. ELCIO que resultou na lavratura do Auto de

*Infração formalizado através do Processo Administrativo Fiscal de nº 19515.721.101/2015-31.*

*a) IMÓVEL 9 - APARTAMENTO 116 NO EDIFÍCIO MANHATAN RESIDENCE SERVICE, localizado na Rua Hadock Lobo, 867*

*b) IMÓVEL 10 – APARTAMENTO 417 NO EDIFÍCIO SÃO PAULO OFFICE PARK, localizado na Rua Verbo Divino, 1323*

*c) IMÓVEL 11 – APARTAMENTO 152 NO EDIFÍCIO GEORGE V - RESIDENCE, localizado na Rua José Maria Lisboa, 1000*

*d) IMÓVEL 12 - APTO 419 NO EDIF PAULISTA CAPITAL, ALAMEDA SANTOS, 85*

*e) IMÓVEL 13 - APTO 1204 EDIF. MERCURE, RUA PROFESSOR MANOELITO DE ORNELLAS, 104*

(...)

Considerando os elementos analisados neste item VIII, a conta contábil foi reconstituída com a inclusão e exclusão dos valores descritos e analisados, sendo que o saldo credor (negativo) foi considerado como receita omitida no momento de sua ocorrência. Após a primeiro evento de saldo credor de caixa, ocorrida em 20/05/2011, as novas apurações ocorreram considerando-se às anteriores.

Assim, a título de exemplo, em 24/05 o saldo reconstituído corresponde a 487.704,44; para apuração da receita omitida subtraiu-se desse montante o saldo negativo de 196.001,25 em 20/05/2011 (primeira ocorrência.). Posto isto, considerando que a reconstituição da conta “Caixa Geral” encontra-se no documento “CONTA CAIXA”, foram apuradas as seguintes omissões de receitas mensais:

DIA	VALOR (R\$)
20/05/2011	196.001,25
24/05/2011	291.703,19
<b>TOTAL MAIO</b>	<b>487.704,44</b>
06/06/2011	63.500,00
09/06/2011	95.000,00
<b>TOTAL JUNHO</b>	<b>158.500,00</b>
12/07/2011	71.851,00
18/07/2011	25.000,00
25/07/2011	1.931.655,47
26/07/2011	1.753,20
<b>TOTAL JULHO</b>	<b>2.030.260,47</b>
04/10/2011	11.925,75
05/10/2011	270.991,83
06/10/2011	31.000,00
09/10/2011	1.847,00
10/10/2011	8.524,80
<b>TOTAL OUTUBRO</b>	<b>293.288,58</b>

#### **IX. Omissão de receita na venda de imóveis:**

*As receitas da venda dos imóveis relacionados no subitem 4, alíneas a e b, do item precedente e que constam da planilha “PAGAMENTOS A CBIP” não foram reconhecidas, conforme descrito, pela JSK, representado, assim, omissão de receita no mês de agosto de 2011 no valor de R\$1.340.000,00:*

*a) Apartamentos de nº 310 e 311 no Edif. Vila Nova Apartments: R\$680.000,00; b) Salas 1201, 1202 e 1204 no Edif. Evolution Tower Ibirapuera: R\$660.000,00.*

#### **X. RESUMO DAS INFRAÇÕES APURADAS E O PERCENTUAL DE LUCRO APURADO**

*Pelos fatos descritos foram apuradas as seguintes infrações tributárias:*

*a) OMISSÃO DE RECEITA RELACIONADA A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS – descrita no item VII deste Relatório: base legal - Art. 40 da Lei 9.430/96;*

*b) OMISSÃO DE RECEITA RELACIONADA A SALDO CREDOR DE CAIXA – descrita no item VIII deste Relatório: base legal – Art. 12, § 2º do Decreto-lei 1.598/77;*

*c) OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE IMÓVEIS – descrita no item IX deste Relatório: base legal – Art. 12, I do Decreto-lei 1.598/77.*

*Conforme destacado no início deste Relatório, a JSK explorou atividades sujeitas a diferentes alíquotas para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL devidos: alienação de imóveis e locação de imóveis.*

*No concernente a infração descrita na alínea c, em conformidade com o caput do Art. 15 da Lei 9.249/95, as alíquotas a serem utilizadas é de 8% (IRPJ) e 12%(CSLL).*

*Em referência as infrações descritas nas alíneas b e c, em consequências de suas naturezas, a fiscalização fica impossibilitada de identificar a atividade econômica vinculada às omissões respectivas. Nesse sentido, com base do § 1º do Art. 24 da Lei 9.249, a alíquota utilizada para determinação da base de cálculo foi a com percentual mais elevado: 32% para ambos os tributos.*

#### **XI. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

*Seguem as ações da fiscalizada que ensejaram a qualificação da multa de ofício, com base no art. 44, § 1º, da Lei 9430/96, de acordo com as infrações apuradas.*

*a) OMISSÃO DE RECEITA RELACIONADA À FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS*

*A forma de aquisição dos imóveis por parte da fiscalizada, incluindo os direitos do empreendimento que não teve sucesso em sua incorporação, conforme fartamente demonstrado se viu eivada de obscuridades relacionadas, principalmente, a utilização de recursos cuja origem não se mostrou comprovada. Assim, ao mesmo tempo que buscava “esquentar” os valores envolvidos nas transações, a JSK agiu de forma dolosa ao deixar de lançar valores de pagamentos em sua contabilidade ou lançá-*

*lo com valores inferiores aos efetivamente dispendidos, caracterizando assim a sonegação fiscal, prevista no Art. 71 da Lei 4.502. Esse foi o modus operandi em todas as situações descritas relacionadas a infração em análise, com o agravante de ter inserido nas escrituras públicas condições diferentes às que se mostraram ocorridas, caracterizando, também, a fraude, descrita no Art. 72 da mesma Lei.*

**b) OMISSÃO DE RECEITA RELACIONADA AO SALDO CREDOR DE CAIXA**

*A análise feita na alínea anterior, vale também para essa infração tributária, seja na ação dolosa de inserção de lançamentos contábeis de empréstimos recebidos que efetivamente não ocorreram - assim como valores percebidos de venda que não entraram na empresa - com a "geração" de recursos para pagamentos efetuados seja pela falta do lançamento do empréstimo efetuado a Sra. ANA CLAUDIA, comprovado no trabalho fiscal desenvolvido.*

*Ademais, os lançamentos desconsiderados pela fiscalização relacionados a pagamentos que teriam sido realizados ao sócio-administrador de fato, ELCIO FIORI, que conforme demonstrado era efetivamente o detentor de todo o capital social da fiscalizada, buscaram, também de forma dolosa, dar origem a pagamentos de suas despesas pessoais (...)*

**c) OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE IMÓVEIS**

*(...) O dolo de sonegação se mostra caracterizado com a ocorrência do fato gerador (alienação) e a ação da fiscalizada com o intuito de impedir o seu conhecimento pela autoridade fazendária, pois, além da falta de inclusão de tais valores em DCTF e outras declarações encaminhadas à RFB, as receitas deixaram de ser lançadas na escrituração contábil.*

*A ação fraudulenta se mostra caracterizada também nessa infração porque a fiscalizada inseriu nas Escrituras Públicas elementos diferentes dos ocorridos, fato demonstrado pelo fato de não constar como alienante no documento somado ao valor que não correspondeu ao efetivamente recebido.*

**XII. SOLIDARIEDADE DOS ADMINISTRADORES QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*Embora durante o período sob fiscalização a JSK tenha nomeado um administrador, verificou-se, por todos os elementos disponibilizados à fiscalização e descritos neste Relatório, que o responsável efetivo pelas atividades gerenciais da sociedade era o Sr. ELCIO. Tal fato se mostra evidenciado, por exemplo, em sua presença na transcrição e assinatura de todas as Escrituras Públicas seja da aquisição seja da alienação de imóveis, ou na litigância judicial seja em face da CBIP seja em face da Sra. ANA MARIA. Por fim, e talvez mais relevante, o Sr. ELCIO é detentor de 99,99% das quotas sociais da fiscalizada.*

*Considerando que os fatos e as infrações tributárias apurados na fiscalização, com destaque para o dolo nas ações de sonegação e fraude, descritas no item precedente, representam infração a Lei, resta caracterizada, nos termos do Art.*

*135, III do CTN, a solidariedade do Sr.ELCIO no que diz respeito ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração, do qual este Relatório Fiscal é parte integrante.*

Considerando que restou caracterizada, em tese, a ocorrência dos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária) e no art. 299 do Código Penal - Decreto-Lei 2.848/40 (falsidade ideológica), a Fiscalização formalizou o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.721274/2015-59, ora juntado por apensação ao presente processo.

### **Da Impugnação**

Regularmente notificada do lançamento, a Autuada, em conjunto com o sócio ELCIO FIORI HENRIQUES (responsável solidário) apresentou, em 15/01/2016, a Impugnação acostada às fls. 2.094/2.209, da qual extraem-se, resumidamente, os seguintes argumentos principais:

#### **I. Intróito da Autuação**

*Trata-se de auto de infração lavrado em contra pessoa jurídica na qual o autuado é sócio, sem poderes de administração, tendo-lhe sido atribuída responsabilidade solidária sobre exações da empresa, (...)*

*Ocorre que as presunções tomadas pela fiscalização com assento em meras alegações feitas por terceiros (ex-sócio Sr . Julio Cesar de Mesquita Botelho, vendedores de imóveis e alguns vendedores de imóveis), não confirmadas por contratos, declarações fiscais e comprovantes bancários ser circularizadas , as quais deixaram de pelas devidas origens e aplicações em conta corrente e depósitos pela fiscalização, não encontram suporte fático hábil a elidir a prova documental de legitimidade das negociações realizadas, do fluxo de capitais e demais documentos contábeis e notariais que amparam a atividade empresarial.*

*Frise-se que não obstante o Autuado não ter participado da administração da empresa no período, tampouco possuiu durante a fiscalização acesso às demonstrações financeiras e demais documentos contábeis hábeis a demonstrar a regularidade dos lançamentos e a devida circularização de capitais entre a empresa, seus sócios e terceiros que com ela negociaram, vez que a pessoa jurídica se encontra desde 2013 sob administração judicial do Sr . Roberto José Trentini Almeida (doc. 2) , o qual sequer fora intimado no endereço da administração.*

*Por sua vez, não obstante o cerceamento de defesa perpetrado, deixou a fiscalização de proceder à devida confrontação das origens, aplicações e receitas com as respectivas fonte pagadoras de terceiros, em especial o mutuante investidor da empresa e terceiros que alegaram terem realizado transações imobiliárias com os Autuados.*

## **II. DAS PRELIMINARES**

### **II.a. Da Ilegitimidade de Parte do Sócio (2.098/2.104)**

Aduz a impugnante que a responsabilidade solidária, por força do art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), teria sido erroneamente atribuída ao sócio partindo se da premissa de que ele seria o administrador da empresa, pelo fato de ter assinado documentos translativos de direitos relativos às transações imobiliárias, bem como possuir o controle da maioria do capital social. Registra que “...a norma legal não atribui ao sócio a responsabilidade pelos atos praticados pelo administrador, qualquer que seja a participação deste no contrato social, a menos que seja na hipótese de liquidação, o que foge ao caso vertente, (...)”.

Prossegue afirmando que a prática de atos inerentes à transmissão da propriedade de bens imóveis (lavratura de escrituras) pelo sócio/autuado demonstraria apenas sua participação em atos isolados, sem reflexos na efetiva gestão da empresa (para o que deveria haver caráter continuado nas ações) e que ele não teria poderes para tanto. Registra que os poderes de administração eram exclusivos da sócia administradora, citando a cláusula 8ª do Contrato Social da empresa; e que haveria “mera necessidade autorizativa para a venda de imóveis”.

Alega, ainda, que a Fiscalização teria agido contrariamente ao preceito da Súmula 430 do STJ, bem como estabelecido verdadeira responsabilidade objetiva ao sócio.

Transcreve jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do sócio não é objetiva, sendo necessária comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei ou contrato social.

### **II.b. Da Nulidade das Intimações da Empresa Autuada e da Legitimidade do Administrador Judicial (2.104/2.122)**

A Autuada afirma que a os autos padecem de insanável vício de representação, uma vez que foi nomeado como administrador judicial o Sr. Roberto José Trentini Almeida, com base no art. 22, III da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), ao qual caberia a prática de todos os atos de defesa administrativa e judicial da empresa fiscalizada, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, durante quase todo o processo de fiscalização a Autuada se encontrava sob administração judicial com base no artigo 22. III . da Lei 11.101/2005 . relativa à falência, tendo sido completamente afastada a diretoria e administração anteriores, sendo que o administrador judicial efetivamente tomou o controle da Autuada,

sendo o único responsável pela prática de qualquer ato jurídico, inclusive movimentar conta bancária:

‘No mais, para melhor gestão e resguardo dos interesses públicos, autorizo o senhor perito a movimentar os valores contidos na conta corrente mencionada na petição, mantida junto ao Banco Itaú Unibanco, agência 7657, conta corrente 16278-5, em nome da empresa ré JSK Serviços Investimentos e Participações Ltda., passando a partir desta data o administrador judicial a ser o único e exclusivo responsável pela movimentação, para adequadamente administrar os rendimentos e frutos dos bens imóveis nela depositados. Também autorizo o senhor administrador judicial a movimentar única e exclusivamente a conta poupança nº 01055136-2, em nome de Élcio Fiori Henriques, mantida junto ao Banco Santander, agência 0319. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras para imediato cumprimento, nos quais deverão constar que somente o administrador judicial poderá movimentar as contas correntes e de poupança sem nenhuma mais interferência dos anteriores titulares, sob pena de crime de desobediência, além de multa diária de R\$ 100.000,00 a contar da presente. Determino a abertura de conta corrente em nome das rés, junto ao Banco do Brasil, na agência deste Fórum Hely Lopes Meirelles, para nela serem depositados os valores arrecadados pelo senhor perito, e oriundos de prestação de contas para futuro ressarcimento ao erário público. Referida conta deverá ser movimentada única e exclusivamente pelo senhor perito, qual deverá prestar contas a este Juízo e, para tanto, determino a expedição de ofício à gerência da instituição financeira para imediata abertura de conta, com anotação de trata-se de ordem judicial.’ (g.n.)”

Teriam sido afastados todos os funcionários anteriores e a sócia administradora da empresa, tendo o administrador judicial contratado a empresa terceirizada SIABENS para a administração dos bens imóveis. Cita dispositivos da Lei 11.101/2005 que dariam suporte às alegações em tela, bem como excertos jurisprudenciais do CARF e do Judiciário Federal, relativos a questões envolvendo ações de falência.

II.c. Do Cerceamento de Defesa, da Ausência de Circularização e Informações Fiscais e Bancárias dos Declarantes (2.122/2.127)

O trabalho fiscal teria se lastreado em declarações de terceiros contrárias às escrituras públicas apresentadas pela fiscalizada, as quais foram utilizadas para arbitrar pagamentos e origens, sem confrontar tais informações com documentos fiscais de posse da RFB e da contribuinte, como comprovantes de depósitos, lançamentos contábeis ou outros documentos hábeis a elidir a contabilidade, instrumentos públicos e contratos. Aduz a impugnante:

*Para se defender do presente lançamento é fundamental ter acesso aos dados patrimoniais dos vendedores, sendo esta a única maneira de verificar a veracidade das informações declaradas.*

*Assim, informações também relativas à DIMOB e DIMOF dos vendedores, facilmente consultadas pelo Auditor, permitiriam a verificação da veracidade das declarações pelos julgadores, sendo certo que uma declaração testemunhal é sempre mais fraca que a prova documental, ainda mais quando feita por instrumento público.*

*Entender que a prova testemunhal sem qualquer suporte probatório se sobreponha à toda comprovação de regularidade fiscal dos autuados é flagrante ofensa à impessoalidade do art. 37, caput da Lex Mater.*

Afirma ainda que a autoridade fiscal deveria proceder à circularização de eventuais pagamentos ou origens antes de desconstituir os lançamentos contábeis da autuada, citando julgado do CARF nesse sentido, bem como:

*Reitere-se também que os extratos bancários são fundamentais para defesa nestes casos, pois é necessário saber quem realmente pagou o preço dos imóveis na compra e recebeu o valor das vendas. Esse é o caso dos imóveis do Sr. Julio Cesar de Mesquita Botelho, que afirma que os valores saídos de sua conta bancária eram de propriedade da Autuada, deixando de juntar os extratos que comprovariam o ingresso dos referidos valores em sua conta, que constituiriam o único meio de defesa.*

*Da mesma forma, referido senhor afirma que vendeu os imóveis que supostamente pertenceriam à Autuada, deixando de apresentar extratos bancários ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar se realmente repassou tais valores para a mesma.*

II.d. Do Cerceamento de Defesa pela Ausência de Juntada de Diversas Intimações e suas Respostas (2.127/2.134)

Prossegue a autuada alegando a existência de vícios no processo, decorrentes de suposta omissão deliberada de informações pela autoridade fiscal, tais como a intimação e resposta dos vendedores dos seguintes imóveis:

A Fiscalização acusa o Autuada de ter adquirido nove apartamentos do Sr. Sylvio Cabello Campos no Edifício Empire State Faria Lima, os quais teriam sido registrados em nome de terceiro (Sr. Julio Cesar Mesquita Botelho). Nada obstante, percebe-se que a intimação e a resposta do Sr. Sylvio (fl. 24-Relatório) ESTRANHAMENTE não foram acostadas aos autos.

Da mesma forma a aquisição dos aptos. 910 e 911 do Edifício Vila Nova Apartments, adquiridos pelo Sr. Julio Cesar Mesquita Botelho e cuja propriedade e venda foram imputados à Autuada, fundamentando os

itens II e II I da autuação. Mais uma vez, estranhamente não fora dado publicidade ou juntado aos autos a intimação e resposta da vendedora EAS INCORPORADORA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Também a compradora Sra. NILZA CLEUZA KURIHARA do apto. 311 do mesmo edifício, cujo preço fundamenta a acusação de omissão de receita da Autuada, não teve sua intimação e resposta juntadas. Isso porque foi os próprios documentos juntados mostram que foi o Sr. Julio Cesar Mesquita Botelho e o Sr. Orlando que venderam o imóvel e receberam o preço em sua conta corrente, o que depõe contra a acusação, sendo "esquecido" pelo Auditor.

Da mesma forma, não foi juntada intimação e resposta do comprador das três salas comerciais (1201 , 1202 e 1204) do Edif. Evolution Tower Ibirapuera sr. João Massud Filho, uma vez que afirma que adquiriu e pagou os valores para o Sr . Luiz Olavo Baptista, e não para a Autuada, o que fulmina a acusação de omissão da receita da venda destes imóveis.

Aduz, ainda, que o Fiscal responsável não juntou documentação comprobatória de que a fiscalizada teria tomado posse dos aludidos imóveis, ou que possuísse qualquer vínculo jurídico com os mesmos, tampouco que tivesse recebido rendimentos ou pago despesas. Portanto, caberia à impugnante, em busca da verdade real, diligenciar os condomínios, solicitando prova negativa, o que não seria possível diante do prazo para impugnação e da nulidade das intimações. Afirma também que:

*Verifica-se que a Fiscalização imputa à Autuada o pagamento em espécie de nada menos que vultuosos R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) com base apenas na garantia de uma dívida, escolhendo não juntar o instrumento "termo de confissão de dívida", que mostraria qual a origem da referida dívida, que é o único instrumento que pode atestar o valor efetivamente dispendido e por quem.*

(...)

*No caso da resposta da Sra. Ana Sucar ("5\_ANA CLAUDIA SUCAR 05\_05\_15.pdf") a mesma responde uma série de indagações da intimação do Auditor a quo, sendo que sequer a referida intimação respondida foi juntada , ficando mais uma vez os Autuados e estes doutos Julgadores sem saber o que lhe havia sido perguntado. Assim, não se sabe o que deixou de ser respondido, bem como se há lógica nas respostas apresentadas, e principalmente se um dos quesitos formulados se refere a circularização financeira que deixou de ser apurada pela fiscalização, em prejuízo da defesa.*

*Estranhamente, também deixou o Auditor de juntar a intimação e resposta dos edifícios/condomínios acima referidos, os quais responderam que a posse dos mesmos nunca foi da Autuada , omitindo-*

*se no esclarecimento se a Autuada tomou posse dos imóveis cuja propriedade lhe imputou.*

*Trata-se de claro cerceamento de defesa, quando o Auditor decide seletivamente quais intimações e respostas juntar e quais esconder, decidindo por não juntar as respostas que corroborariam a defesa da Autuada, impedindo assim o conhecimento completo dos fatos pelos julgadores.*

Afirma que tal procedimento contraria a jurisprudência do CARF, e estaria eivado de nulidade, conforme entendimento daquele Colegiado transcrito na peça contestatória. Conclui:

*Frise-se que várias supostas "constatações" feitas pela r. autoridade fiscal baseiam-se justamente em respostas fornecidas por vendedores de imóveis adquiridos pela Autuada; nessa senda, é certo que a r. autoridade fiscal - ao desprezar informações de OUTROS ALIENANTES - laborou em flagrante incoerência, circunstância essa que apenas enaltece e entenece a completa inconsistência do vertente lançamento.*

II.e. Do Cerceamento de Defesa pela Adulteração dos Documentos de Acusação (2.134/2.136)

*Se não bastasse a omissão seletiva de documentos, o Auditor recortou e editou diversas páginas das informações e documentos prestados, ao arrepio da lei, certamente por mostrarem contraditoriedade com a acusação e com a conclusão do auto, impedindo assim que a Autuada e Julgadores tenham acesso à íntegra das provas de acusação.*

*Veja-se que as declarações relativas às acusações ora analisadas tiveram diversos parágrafos riscados, provavelmente por mostrarem contradições no quanto alegado, as quais deporiam contra as acusações da exordial.*

Cita como exemplos as declarações da Sra. Nadia e do Sr. Valter Porteiro, contendo trechos riscados a caneta preta, que deporiam contra a tese da Fiscalização, o que feriria o direito à ampla defesa da Autuada.

*E não se argumente sobre a existência do sigilo fiscal. Se um documento é utilizado como prova para acusar um contribuinte, a defesa e os julgadores devem ter acesso aos mesmos em sua integralidade, pois neste caso o direito de defesa é superior ao direito ao sigilo, até porque o presente processo administrativo também se encontra protegido pelo mesmo sigilo fiscal.*

*Negritar parcialmente declarações e documentos significa adulterar provas, pois com o recorte certo pode-se esconder qualquer contrariedade nas declarações dos terceiros, inclusive omitindo fatos*

*relativos ao próprio caso, sendo certo que nunca se saberá o conteúdo do que foi omitido.*

### **III. Do Mérito da Autuação**

#### **III.a. Da Omissão de Receitas na Venda de Mercadorias – Imóveis (2.136/2.137)**

A impugnante alega que a primeira infração apontada pela fiscalização, omissão de receitas na venda de imóveis no mês de agosto/2011 refere-se aos apartamentos nºs 310 e 311 do Ed. Vila Nova Apartments e às salas nºs 1201, 1202 e 1204 do Ed. Evolution Tower Ibirapuera), imóveis que nunca lhe pertenceram, mas sim ao Sr. Julio Cesar, sendo que jamais teria efetuado pagamentos, tomado posse, recebido rendimentos ou o produto da venda.

Assim afirma a autuada:

*A totalidade das receitas supostamente omitidas provem da imputação a Autuada da propriedade de cinco imóveis adquiridos, habitados e vendidos pelo Sr . Julio Cesar Mesquita Botelho, com base exclusivamente nas declarações do mesmo (desprovida de documentos bancários), e de parágrafos descontextualizados de uma ação judicial interposta pelo mesmo contra o solidário relativo a outros imóveis.*

*O solidário conheceu o Sr . Julio no final do ano 2010, sendo que este se apresentou como grande investidor "especialista" no mercado de flats, no qual era investidor há mais de dez anos (DOC. 10), e estava interessado em fazer uma sociedade com o solidário, de modo a gozar do prestígio e moral ilibada que detinha este último na sociedade paulista , o que seria concretizada pela integralização de imóveis de ambos.*

*Para mostrar sua alta capacidade de obter as melhores oportunidades do mercado, o Sr. Julio vendeu um imóvel com valor muito interessante, atraindo o solidário para a sua proposta. Assim o Sr. Julio propôs que trabalhassem em sociedade, devendo ser repartido o lucro das operações imobiliárias de ambos, oferecendo como garantia e prova de integralização de seus imóveis diversos instrumentos particulares quitados de transferência direitos dos seus imóveis ao Autuado sem nenhuma contraprestação, exigindo que o solidário fizesse o mesmo.*

*O Autuado, diante da falta de transparência na atividades empresariais do Sr. Júli e divergência no tocante a condução dos negócios , não cedeu seus imóveis, nem efetuou nenhum pagamento pelos imóveis do Sr . Julio, muito menos tomou posse ou recebeu valores da venda destes, insistindo pela necessidade de liquides na empresa e não subscrição em bens. Dessarte, os bens do Sr . Júlio foram pelo mesmo alienados, qual por sua vez que por sua vez investiu valores na empresa JSK (DOC. 11- CONTRATO DE MUTUO JUNTAR) , a serem devolvido ao respectivo credor em 27.02.2012.*

*Na data limite para devolução dos valores investidos pelo mesmo na JSK, ao verificar a inadimplência, o Sr. Julio, ao invés de executar o valor devido, decidiu ingressar com uma ação de reconhecimento de sociedade de fato com partilha de patrimônio em 05.03.2012, obtendo liminar para bloqueio de todos os bens do réu e exigindo metade dos seus imóveis (DOC. 12).*

*O solidário não cedeu ao procedimento coercitivo, com fito cristalino de forçar um acordo, e contratou advogada para defender a causa, a qual, em sua independência profissional, decidiu basear sua defesa nas próprias falhas da retórica do Sr. Julio, que exigia metade dos imóveis escriturados em nome do solidário e JSK sem apresentar provas de pagamento destes, mas apenas alegações genéricas sobre a sociedade. Assim, a defesa afirmou que, para os imóveis objeto daquele litígio (escriturados pelo solidário e Autuada), o Sr. Julio apenas prestou serviços, sendo certo que nada foi dito em relação aos demais imóveis de propriedade do Sr. Julio, eis que o que estava em causa era um litígio em que o Sr. Júlio pleiteava o reconhecimento de sociedade administradora de específicos e apontados imóveis.*

*Para tanto, reproduziu naqueles autos, e posteriormente nestes, planilha do próprio do Sr. Julio, que visava quantificar qual seria o patrimônio TOTAL da sociedade de fato descrita na referida ação, SOMANDO os patrimônios de ambas as empresas (JSK e CBIP), criando a figura do "aporte investidor", sem mencionar de quem seriam estes aportes.*

*Tais "aportes investidores" seriam apenas uma quantificação do valor global da suposta sociedade, sendo certo que durante todo o decorrer do referido processo em nenhum momento as partes citaram aportes/pagamentos em dinheiro, limitando-se a discutirem a natureza da relação no que se refere aos bens reclamados pelo autor.*

*Dolosamente, o Sr. Julio declarou ao Auditor neste PAF que todos os imóveis objeto da referida planilha eram de propriedade da Autuada, mesmo aqueles que ele próprio adquiriu e vendeu, usando-se de parágrafos soltos daqueles autos que se referiam somente aos imóveis reclamados naquele litígio.*

*(...)*

*Ressalte-se o anteriormente afirmado que o Sr. Julio expressamente afirma na referida ação ser sócio- investidor na Contribuinte, inclusive nos imóveis adquiridos e escriturados pelo solidário, fato este completamente ignorado pela Autoridade Fiscal. Chegou inclusive a afirmar que a razão social da pessoa jurídica JSK foi escolhido por ser a inicial de seu nome e que é reconhecido no mercado imobiliário como proprietário da mesma (DOC. 13): (...)*

*Ressalta-se mais uma vez que referida planilha foi expressamente impugnada pelos autores em sua réplica, afirmando que seus termos foram "adulterados" pela Contribuinte (DOC. 13): (...)*

*Assim, escolheu a autoridade fiscal ignorar o alegado por este senhor naqueles autos, recortando oito parágrafos da defesa elaborada pela advogada para imputar a propriedade de imóveis ao solidário, sem nenhum respaldo documental.*

*Contrariando as palavras do próprio Sr. Julio naqueles autos, afirma o Auditor que a advogada do solidário e da pessoa jurídica JSK nos autos da Ação Ordinária Cível n. 0133939-53.2012.8.26.0100 afirmou em uma petição naqueles autos que os réus eram os "únicos investidores dos imóveis", citando diversos parágrafos pinçados (fora de ordem e sem seu contexto) daqueles autos, motivo pelo qual conclui que todos os valores constantes em planilha citada naqueles autos eram oriundos da Contribuinte.*

*Data vénia, este entendimento decorre da extrapolação de um texto retirado de seu contexto. Ignora-se o fato de que os "imóveis" mencionados diversas vezes pela advogada são aqueles que compõem o objeto da referida ação, os quais efetivamente foram adquiridos com dinheiro da pessoa jurídica JSK e incluem somente imóveis já declarados a esta fiscalização.*

*(...)*

*Assim, o próprio Sr. Julio, ao descrever em tabelas TODOS os negócios realizados pela suposta sociedade, inclusive os já alienados, numerou apenas os imóveis escriturados em nome da Autuada e solidário, sendo estes o objeto da referida medida judicial. E nada mais. Qualquer outro imóvel foge ao contexto daquele litígio, cujos lindes são muito claros e específicos.*

A recorrente anexou (DOC.15 – fl. 2.301) declaração da advogada que representou a JSK e o Sr. Elcio na Ação Cível de Reconhecimento de Sociedade de Fato nº 0133939-53.2012.8.26.0100 (18ª Vara Cível da Capital/SP), segundo a qual:

*"...se referiu exclusivamente aos fatos controvertidos dos autos, não abrangendo qualquer outro que não o delimitado pelo objeto da ação descrita na petição inicial . Assim como, a alusão a 'bens' sempre se restringiu aos que foram objeto da ação e nenhum outro. No mais, é inaceitável o desvirtuamento de defesa técnica de advogada, que tem imunidade profissional e autonomia, nos termos do EOAB, que foi apresentada em ação judicial , para pretender sustentar atuação fiscal em face de meus clientes. Finalmente, muito se estranha as alusões a referida ação judicial , porquanto o feito tramitou em*

*segredo de justiça, não havendo notícias de autorização judicial para compartilhamento de peças processuais e documentos. (...)”*

E assim conclui a impugnante:

*Ressalta-se, por fim, que o STJ (R em HC n. 41.525-SP, HC n. 51.613-RJ) e STF (HC n. 82605, DJ. 11.04.2003) já pacificaram o entendimento de que alegações de advogados em petições não representam declaração ou depoimento do representado, não podendo ser utilizado como prova contra o mesmo. Referida ação foi solicitada no arquivo do TJSP e será juntada na íntegra tão logo seja obtida cópia integral.*

*(...)*

*Seria inverossímil imaginar que o solidário entregaria milhões ao Sr. Julio para o mesmo adquirir e vender imóveis em seu nome, sem escritura ou garantia real, formalizados apenas por contratos particulares sem nem mesmo firma reconhecida e testemunhas.*

*(...)*

*Obviamente autoridade fiscal intimou referidos edifícios, os quais certamente responderam que a posse sempre foi do Sr. Julio, motivo pelo qual tal informação não foi juntada. Tal informação já foi solicitada aos edifícios pela Autuada, ainda não cumpridas, e serão apresentadas tão logo obtidas (art. 16, §4º, "a", Decreto n. 70.235/72).*

*É incontestável a ausência de prova de transferência para a Autuada dos valores recebidos pelo Sr. Julio na alienação dos citados imóveis, seja pela ausência de apresentação de distratos, seja na completa ausência de prova de que os valores das vendas foram repassados à Autuada.*

III.c. Da capacidade patrimonial, da origem dos recursos dos aportes e do prejuízo à defesa pela ausência de diligências para apuração das origens do investimento (2.149/2.153)

Neste item da impugnação, a autuada relata diversas irregularidades em que o diligenciado Julio Cesar Mesquita Botelho estaria envolvido, e que demonstrariam indícios de origem ilícita dos recursos aplicados na aquisição dos imóveis imputados à recorrente, tais como:

*Conforme informado na resposta de 12.05.2015, no andamento do presente trabalho fiscal o Sr. Julio foi condenado pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF como solidário nos débitos fiscais da pessoa jurídica AGROINDÚSTRIA MACATUBA, no valor de R\$47.566.835,38, relator Dr. Paulo Jakson da Silva Lucas (doc. 18) .*

*Referido acórdão n. 1301-001.559 se concluiu que Sr. Julio era o real proprietário da empresa fiscalizada, constituídas através de sócios interpostas pessoas, sem capacidade patrimonial. Comprovou-se também naqueles autos que o Sr. Julio era o único que possuiu poderes*

*para movimentar as contas bancárias da empresa, sendo o responsável por movimentar R\$139.000.000,00 nos anos de 2002 e 2003 (fl . 22 do acórdão).*

*Confirmando a conclusão da colenda turma do CARF, ao visitar a sede declarada da empresa atuada (esquina da Rua Vieira de Moraes com Rua Vicente Laporace, Campo Belo, São Paulo-SP), auditores fiscais e policiais civis encontraram Julio Botelho portando diversos documentos fiscais falsos e em duplicidade relativos a MACATUBA e muitas outras distribuidoras de combustíveis, sendo Julio recolhido preso em flagrante (DOC. 19) , inclusive publicado no Diário de Comércio e Indústria.*

*Referido inquérito até hoje investiga as atividades de Julio relativamente a diversas distribuidoras de combustíveis no período, o que inclusive gerou débitos inscritos na dívida ativa estadual de mais de R\$100.000.000,00 (DOC. 20) .*

*Tais documentos evidenciam a possível origem criminosa do dinheiro das empresas do Sr. Julio, ainda mais quando o acórdão n. 1301-001.559 (DOC. 18) afirma expressamente que familiares do Sr. Julio e suas empresas foram os beneficiários de grande parte do dinheiro movimentado:*

*(...)*

*O poder financeiro do Sr. Julio aparece em ação judicial onde o mesmo junta instrumento particular pelo qual adquiriu 77 apartamentos duplex de uma única vez em 2014 pelo valor de R\$40.415.580,00 (DOC. 24).*

*Todas estas operações indicam a existência de operações suspeitas praticadas pelo Sr. Julio, sendo inclusive atualmente investigadas pelo Promotor de Justiça Dr. Fernando Arruda (doc. X) , que inclusive já oficiou a Secretaria da Fazenda estadual para averiguações fiscais em suas empresas, sendo abertas ordens de fiscalização estaduais, algumas já resultaram em autos de infração (DOC. 25).*

Afirma a impugnante, ainda, que:

*Todos estes indícios de origem ilícita do dinheiro do Sr. Julio apontam para a necessidade de maior averiguação de suas contas, as quais não sofreram qualquer investigação pela RFB para efeitos do vertente lançamento , sendo certo que os extratos bancários do Sr. Julio mostrariam a real origem dos valores utilizados para a aquisição dos quinze imóveis imputados à Atuada.*

*O benefício de indigitado contribuinte em prejuízo dos Atuados se afigura grave e gritante , quando se confronta o efeito prático da afoita conclusão da presente ação fiscal e carência de circularização de aplicações por parte da autoridade fiscal: impedir qualquer tipo de ação*

*fiscal quanto às atividades das empresas de Julio relativo aos primeiros meses de 2011, deixando-se operar a decadência e desassociando-o da execução fiscal do débito verificado no Processo Administrativo n. 15889.000448/2008-18, e consequente denúncia criminal.*

III.d. DOS APTOS. 310 E 311 DO EDIFÍCIO VILA NOVA APARTMENTS (2.153/2.157)

Afirma a impugnante que tais imóveis jamais lhe pertenceram e que o seu sócio, Sr. Elcio, não teria tomado conhecimento de que figurou na procuração outorgada, sendo que as tratativas para alienação ocorreram somente entre o Sr. Orlando Vaz e o Sr. Julio, que seria o real responsável pela venda das unidades imobiliárias em tela:

*Referidos imóveis foram vendidos do Sr .Orlando Vaz para o Dr. Luiz Olavo Baptista e Sra. Nilza Kurihara, com a intermediação do Sr. Julio. O vendedor, ao ser intimado, afirmou que não ocorreu efetiva venda dos imóveis para o Sr. Julio, mas sim "contrato preliminar", o qual , a pedido do Sr . Julio, seria outorgada a efetiva escritura a quem este indicasse, tendo efetivamente alienado os imóveis através de seu procurador Julio Botelho ("15\_IMOVEL 7 ORLANDO VAZ.pdf" fls.6-7).*

*Em nenhum momento o Sr . Orlando cita o nome da Autuada ou de seus sócios, mas apenas do Sr. Julio, afirmando que tratou com o mesmo, recebeu a totalidade do pagamento do mesmo e o nomeou efetivo procurador: (...)*

*Ressalta-se que o fato do Sr . Julio ter colocado o nome do sócio da Autuada na procuração, ao contrário do assumido pelo Auditor, não determina necessariamente que o mesmo tenha sido o efetivo proprietário dos imóveis. Tal regra funciona bem quando há apenas um único procurador, mas no caso em que existem dois a situação é mais complicada.*

*Não existe qualquer participação do nomeado na ocasião da lavratura de uma procuração, sendo certo que o Sr . Orlando poderia ter incluído qualquer nome no referido instrumento, tal como o Sr. Luís Inácio Lula da Silva ou o Sr.Fernando Henrique Cardoso, os quais, tal como a Autuada, sequer saberiam que seriam procuradores relativos a este imóvel.*

*(...)*

*Ressalta-se que misteriosamente referida procuração foi efetuada no 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte-MG, o que não faz nenhum sentido considerando que a transação ocorreu em São Paulo, sendo provavelmente apenas para o Sr . Julio ter certeza que a Autuada não tomasse conhecimento da referida procuração e não vendesse o seu imóvel.*

*Frise-se que, após a análise minuciosa dos livros contábeis e das contas bancárias da Autuada, o Auditor não encontrou nem um único valor de rendimentos do referido pool referente a estes imóveis, sendo certo que tais rendimentos foram percebidos pelo Sr. Julio, que efetivamente tomou posse dos mesmos.*

*Fato é que o Sr . Julio que efetivamente exerceu referidos poderes recebidos e vendeu os dois imóveis para terceiros. A unidade 311 foi vendida pelo Sr. Julio à Sra. NILZA CLEUZA KURIHARA, que pagou a totalidade do valor por transferência bancária ao Sr . Julio, sendo que a intimação do Auditor e resposta, por contrariar a acusação, simplesmente foi omitida dos presentes autos.*

*Ressalta-se que o Sr . Julio afirma que adquiriu e vendeu imóveis em nome da Autuada sem apresentar qualquer prova de que referidos valores foram efetivamente devolvidos à mesma, não tendo apresentado um único comprovante de transferência bancária, recibo ou cheque endereçados à mesma, fato este que não causou qualquer estranheza ao Auditor. Da mesma forma, o Sr . Julio sequer apresentou distrato do suposto contrato apresentado, o que depõe contra sua história pela ausência de provas.*

*(...)*

*Por sua vez, o outro apartamento (310) foi em realidade permutado pelo Sr. Julio com o Sr . Olavo Baptista por outro imóvel , sequer havendo receita a ser tributada, como adiante apresentado.*

### III.e. DOS CONJUNTOS 1201, 1202 E 1204 DO EDIFÍCIO EVOLUTION TOWER IBIRAPUERA (2.157/2.161)

Sobre as transações relativas a estes imóveis, aduz a autuada:

*O Auditor imputa a propriedade destes três imóveis à Autuada com fundamento em declaração de Julio Botelho, que apresentou suposto compromisso de cessão de direitos à mesma, não quitado e não registrado.*

*Verifica-se prontamente que, tal como os imóveis anteriores, não há nenhuma prova de que referidos imóveis foram pagos pela Autuada, muito menos que a mesma tomou posse destes ou recebeu quaisquer valores decorrentes de sua venda.*

*Pelo contrário, ao ser diligenciado, o vendedor Dr. Luiz Olavo Baptista declara que a relação foi exclusivamente entre ele e o comprador Sr. João Massud Filho, intermediada pelo Sr. Julio, tendo inclusive pago regularmente o imposto sobre ganho da capital no valor de R\$51.132,39:*  
*(...)*

*Veja-se assim que as operações ocorreram sem nenhuma interveniência dos Autuados, sendo que o vendedor expressamente afirma que rescindiu o contrato assinado com o Sr. Julio, assinando escritura para outro comprador.*

*Da mesma forma, verifica-se que o supostos instrumento de cessão de direitos entre o Sr. Julio e a Autuada sequer foi completado, havendo apenas o suposto pagamento de um sinal, sendo que o preço deveria ser pago mediante cheque administrativo na data em que fosse lavrada a escritura, o que nunca aconteceu, até pela rescisão realizada do Sr. Julio com o Dr. Luiz Olavo.*

*Ressalta-se que o vendedor é nada menos que o professor titular de direito da Faculdade de Direito da USP Dr. Luiz Olavo Baptista, reconhecido internacionalmente por sua atuação no direito internacional , tendo inclusive sido representante do Brasi I na Organização dos Estados Americanos- OEA, Membro da lista de Árbitros do ALC Mercosul , Presidente do Órgão de Apelação da OMC e juiz do United Nations Compensation Committee-UNCC, entre diversos outro cargos internacionais proeminentes.*

*Assim, sendo este senhor pessoa de notória reputação ilibada e reconhecimento internacional, é evidente que nunca se submeteria a realizar uma ação errada para economizar alguns reais em tributos, muito menos mentir em resposta a intimação para a Receita Federal , cujos fatos narrados são provados pela própria escritura pública e documentos juntados.*

*Assim, não há motivo que justifique a escolha deliberada do Auditor por tomar como verdade o declarado pelo Sr . Julio, cuja ficha criminal é extensa, inclusive na RFB e no CARF, em detrimento do declarado pelo Dr. Luiz Olavo, de reputação ilibada internacionalmente e fundamentado em provas concretas.*

#### **IV.DA OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL-SALDO CREDOR DE CAIXA (2.161)**

##### **IV.a. MÚTUO LAVRADO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS - JULIO BOTELHO (2.162/2.170)**

Reafirma a autuada que a relação existente entre ela e o Sr. Julio se deu com o aporte de valores por este na JSK, por meio de contrato de mútuo e de cessão de créditos, sem que houvesse um investimento formal na empresa, registrado na Junta Comercial.

O documento que teria lastreado tal operação, intitulado “Contrato de Mútuo Celebrado nos termos dos artigos 586, 591 e 592 do Código Civil” (DOC. 11) foi recusado como prova do recebimento do valor nele descrito na conta caixa pelo

Fiscal responsável, pois não teria sido formalizado através de instrumento público, nos termos do art. 221 do Código Civil, o que lhe destituiria o valor probante.

Aduz a recorrente que tal interpretação, no entanto, estaria equivocada, já que tal artigo trataria somente da produção de efeitos do contrato no tocante às obrigações civis e exigiria registro público apenas para a produção de efeitos perante terceiros, não se aplicando seu caráter probatório à contabilidade das partes contratantes.

Afirma que a Autoridade Fiscal também teria interpretado de forma equivocada o ITG 2000:

*Assim verifica-se que o ITG, ao contrário da interpretação esquizofrênica do Auditor, apenas determina que o documento hábil quando revestido de suas características intrínsecas essenciais, que no caso do contrato de mútuo são determinadas pelo Código Civil.*

E ressalta o fato de que as testemunhas do aludido contrato são as mesmas constantes dos demais contratos apresentados pelo Sr. Julio, as quais não foram diligenciadas pela Fiscalização; e que ele teria confessado a efetivação do mútuo, mediante a assinatura do contrato respectivo, embora tenha afirmado que o montante não chegou a ser entregue à JSK.

Quanto ao recebimento do valor do mútuo, ocorrido em espécie, assevera que o Sr. Julio e suas empresas teriam, no momento da realização do mútuo, saldo em espécie na conta caixa em suas declarações fiscais e contábeis para o referido pagamento, porém o Auditor não teria examinado a DIPJ e balanço patrimonial da CBIP, e que o montante em espécie teria origem provida pelo Sr. Julio. E conclui:

*Por fim, improcede a alegação do Auditor de que o valor contabilizado ultrapassa o valor do instrumento de mútuo, uma vez que a diferença (R\$735.000,00) não faz parte do referido instrumento, uma vez que fora aportada pelo Sr. Julio através de cheque nominal, o qual não teve nenhuma contestação por parte do Auditor.*

Afirma, ainda, que a JSK não apresentou os elementos comprobatórios da operação em tela porque seu administrador judicial não fora intimado para tal, o que ensejaria nulidade processual.

IV.b. DO ALEGADO DISPÊNDIO DE R\$2.000.000,00 EM ESPÉCIE PARA A SRA. ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR (2.170/2.176)

Neste item da peça contestatória, a autuada defende que as conclusões da auditoria em relação à dívida contraída pela Sra. Ana Claudia basear-se-ia exclusivamente nas declarações do advogado da diligenciada, segundo o qual ela afirma ter recebido elevado valor da autuada em espécie, sem que tenha levado tal valor a depósito ou declarado a operação em sua Declaração do IRPF. Sustenta que as informações prestadas pelo advogado são desprovidas de provas, o que contraria a presunção legal do art. 40 da Lei 9.430/96.

Aduz, ainda, que o referido Procurador não teria poderes para prestar tais declarações em nome da Sra. Ana Claudia, uma vez que somente poderia defendê-la perante acusações da RFB. E prossegue:

*Ressalta-se que a escritura pública de alienação fiduciária apresentada nos autos não consta referido valor de empréstimo, mas simplesmente faz referência a uma confissão de dívida anteriormente assinada, que convenientemente foi negligenciada pelo Auditor em sua investigação: (...)*

*Referido termo de confissão de dívida poderia ter sido juntado, caso o Sr. Administrador Judicial tivesse sido intimado para tanto, e comprovaria que a referida dívida não teve relação com saídas do caixa da Autuada. Inclusive, referido instrumento já está sendo buscado pela Autuada e será apresentado assim que recebido.*

#### IV.c. DA GLOSA DOS VALORES REFERENTES AOS IMÓVEIS IMPUTADOS À PESSOA FÍSICA DO SÓCIO (2.176)

Defende a impugnante ser ilegítima a glosa dos pagamentos atribuídos à pessoa física do sócio majoritário (a qual resultou em omissão de receitas), pois decorreriam da venda imóveis pela atuada. Assim conclui:

*Tal assunção não pode ser considerada válido pela ausência de provas, até porque o Auditor não apresentou nenhum motivo para que as vendas dos referidos imóveis, mediante escritura pública pela Autuada, não tenha sido praticada pela mesma.*

*Improcedente portanto a ilegítima glosa de entradas de caixa decorrentes da venda de imóveis pela Autuada, devidamente escrituradas e declaradas pela mesma.*

#### V. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS (2.177)

##### V.b. DO ALEGADO DISPÊNDIO EM ESPÉCIE DE R\$1.548.888,89 PARA A SRA. ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR EM TROCA DE IMÓVEL QUE NUNCA EXISTIU (2.178/2.180)

A Fiscalização teria tomado por verdadeiro suposto pagamento efetuado pela Autuada à Sra. Ana Claudia Sucar em troca de uma área de 300m<sup>2</sup> em edifício que não chegou a existir, tampouco teve sua incorporação registrada. Tal pagamento teria se dado pela permuta de nove imóveis mais o montante de R\$ 700.000,00, com base em documentos e depoimentos do Sr. Julio. Ressalta que a suposta recebedora, quando intimada, teria negado a percepção de tais valores; e que os imóveis permutados seriam de propriedade do Sr. Julio.

##### V.c. DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DO INVESTIMENTO (2.181)

Anexa a contribuinte o seguinte excerto de sua escrituração contábil e afirma que:

1.2.2.01.00001		515 - Investimento Imobiliário				
DATA	LOTE LCT.	CPART	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO DEB.
			Saldo anterior...			0,00
28/05	36	233	Valor Ref. PERMUTA IMÓVEL UNIDADE 904 - EDIFÍCIO V. NOVA APARTMENTS CONF INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA	310.000,00		310.000,00D
01/09	169	181	50 % DO INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO COM ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, IMOBILIARIA SUCAR LTDA. SUCAR INCORPORADORA E VILA NOVA SQUARE EM TERÇA DE ÁREA QUE RESULTA EM 300M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA CONF. DOC	735.000,00		1.045.000,00D
Total...				1.045.000,00	0,00	1.045.000,00D

Ao contrário do aduzido pela autoridade fiscalizadora, verifica-se alhures que referido valor foi regularmente contabilizado nos livros da Autuada, na conta "515-Investimento Imobiliário" (doc. 27) , regularmente apresentada ao Auditor, em que os imóveis e valor pecuniário foram efetivamente aportados em permuta por instrumento particular de cessão de direitos.

Assim, resta inaplicável a presunção do artigo 40 da Lei 9.430, uma vez que somente se aplica aos dispêndios não contabilizados, sendo certo que não há presunção de omissão de receita para dispêndios devidamente contabilizados e apresentados ao fisco.

#### V.c. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS REFERIDOS PAGAMENTOS - INEXISTÊNCIA DO IMÓVEL SUPOSTAMENTE ADQUIRIDO (2.181/2.184)

Reafirma a recorrente que o edifício objeto da negociação com a Sra. Ana Claudia, que seria construído em uma área de 300m<sup>2</sup>, supostamente vendido na planta, jamais existiu; e que a venda de imóveis na planta sem registro de incorporação é conduta tipificada pelos artigos 65 e 66 da Lei nº 4.591 como crime contra a economia popular. Apõe na peça impugnatória (pág. 89) fotografia do suposto endereço onde localizar-se-ia o aludido empreendimento e alega também que a Sra. Ana Sucar não seria proprietária dos lotes que comporiam a incorporação e conclui:

*Inexistindo referidos imóveis, clara é a inexistência do referido negócio jurídico com a Autuada JSK, a qual não é boba a ponto de adquirir um imóvel fictício por valores milionários, todos em espécie.*

#### V.d. DOS APTOS. 904 E 905 DO EDIFÍCIO VILA NOVA APARTMENTS (2.184/2.186)

Afirma a empresa atuada que a titularidade de tais imóveis lhe foi atribuída sem que fosse intimada a vendedora EAS Incorporadora a fim de que esclarecesse para quem vendeu e de quem recebeu o pagamento dos imóveis. Alega que estes teriam sido adquiridos e pagos pelo Sr. Julio por intermédio de sua empresa CBIP, conforme contratos juntados à impugnação (doc. 28).

Menciona que o Sr. Julio teria exercido seu direito de adjudicação compulsória judicialmente, uma vez que a EAS Incorporadora não teria lhe outorgado as escrituras, vindo a obter sentença favorável na Ação nº 0177826-

87.2012.8.26.0100 (43ª Vara Cível do TJSP). Tal sentença dotaria de validade definitiva os instrumentos juntados, confirmando a aquisição e pagamento dos referidos imóveis pelo Sr. Julio, razão pela qual deve ser cancelada a imputação a estes relativa.

V.e. DOS APTOS. DO EDIFÍCIO EMPIRE STATE FARIA LIMA (2.187/2.189)

Defende a impugnante tratar-se de nove unidades adquiridas pelo Sr. Julio, não escriturados/pagos até o momento, haja vista a existência de contencioso judicial entre o suposto comprador e o vendedor, Sr. Sylvio Cabello Campos (cuja intimação e resposta não teriam sido juntadas aos autos, o que implicaria em nulidade por cerceamento de defesa):

*Verifica-se nos autos da referida ação civil e inquérito criminal, o vendedor declara em boletim de ocorrência que Julio não pagou os valores do referido contrato (DOC. 30) , praticado estelionato com este idoso senhor, não tendo até a presente data o Sr. Julio conseguido provar referido pagamento.*

*Verifica-se também que em todo o referido processo judicial n. 1062410 83.2014.8.26.0100 perante a c. 35ª Vara Cível do TJSP, em que o Sr. Julio requer a escritura dos referidos apartamentos, o nome da Autuada não aparece uma única vez , sempre afirmando o Sr . Julio que ele adquiriu os imóveis com recursos próprios (DOC. 29).*

*Também o Sr. Julio apresenta prova de que esteve na posse ininterrupta dos imóveis desde o recebimento das chaves do Sr. Sylvio em 18.03.2011, juntando comprovante de pagamento de condomínio, IPTU, eletricidade e contratos de alugueis para terceiros (DOC. 17).*

Conclui afirmando que o Auditor-Fiscal já teria imputado o gasto com a aquisição dos apartamentos em tela à pessoa física do sócio da empresa autuada, cobrando imposto a título de saldo credor de caixa, o que implicaria em bitributação sobre o suposto pagamento.

V.g. DO ALEGADO PAGAMENTO DE R\$700.000,00 (setecentos mil reais) (2.189/2.191)

Assevera a empresa JSK que não há provas da ocorrência do referido pagamento em espécie, o qual teria sido negado pela Sra. Ana Sucar e não questionado pela Fiscalização. Indica um cheque de titularidade do Sr. Julio como pagamento do referido montante (pág. 96 da impugnação e DOC. 32), o qual seria, com sua empresa CBIP, o verdadeiro beneficiário da operação em comento.

V.h. ORIGEM DOS PAGAMENTOS – TERMO DE QUITAÇÃO GERAL COM JULIO E CBIP (2.192/2.196)

A devedora, Sra. Ana Sucar, teria imputado a origem do aludido pagamento a obrigações anteriores com o Sr. Julio e seu sócio, relativas a um idêntico contrato de cessão de 300 m<sup>2</sup> sobre o mesmo empreendimento da CBIP (doc. 33), do qual

deu quitação geral (doc. 34), sendo transmitidos os direitos para a autuada. Afirma ainda:

*Assim, referidos valores foram os utilizados pelo Sr . Julio para o pagamento dos 300m2, baseados em dois contratos de prestação de serviços relativos ao próprio projeto de incorporação, tanto que originalmente os mesmos 300m2 eram diretamente na pessoa do sr. Julio, conforme instrumento particular de cessão de direitos sobre empreendimento de 31/08/2011 (doc. 33)*

*Mas posteriormente o Sr . Julio entendeu que tal valor seria de difícil cobrança, tendo em vista que o mesmo, como participante efetivo do projeto, seria responsabilizado pelo seu fracasso em eventual cobrança judicial. Assim decidiu incorporar seu crédito na Autuada, conforme consubstanciado pelo cheque acima apresentado.*

*Justamente a Sra. Ana Claudia Sucar afirma que, entre os dois contratos, o válido é o assinado com a CBIP:*

*(...)*

*Certamente o Auditor perguntava para quem que efetivamente foram vendidos os dois imóveis 910 e 911 do Edif. Vila Nova Apartments, se para a Autuada ou para o Sr. Julio (CBIP). E justamente a resposta foi de que o contrato válido seria para a CBIP, tanto que efetivamente obteve sentença judicial de adjudicação compulsória. Veja a má-fé do Auditor é tanta que justamente, para não enfraquecer sua acusação, decidiu por "esquecer" de juntar à acusação o termo de intimação que gerou a referida resposta, gerando cerceamento de defesa e impedindo que os Julgadores tenham pleno conhecimento dos fatos ocorridos.*

*Verifica-se, inclusive, que mesmo após a assinatura do referido termo o Sr. Julio e suas empresas ainda aportaram mais R\$600.000,00 na Sra. Ana Sucar, obrigando-a a assinar um termo declaratório (doc. 35):*

*(...)*

*Assim, referido termo e cheque comprovam em definitivo que a origem dos valores pagos à Sra. Ana Sucar vieram do Sr. Julio e empresa CBIP, as quais decidiram aportar estes valores na Autuada, que não efetuou nenhuma contraprestação, até por ser inexistente o imóvel objeto, sendo assim im procedente a acusação.*

V.h. DOS APTOS. 310 E 311 DO EDIFÍCIO VILA NOVA APARTMENTS E CONJUNTOS 1201, 1202 E 1204 DO EDIFÍCIO EVOLUTION TOWER IBIRAPUERA (2.197/2.198)

Reafirma a autuada a inexistência de provas de que tenha pago, possuído e alienado os aludidos imóveis, como já mencionado:

*Como visto acima, referidos imóveis tiveram sua compra e venda atribuídas à Autuada sem nenhuma prova além do depoimento do Sr. Julio, que justamente foi o real adquirente dos mesmos.*

*Repise-se que o Sr. Julio foi o real adquirente dos imóveis do edif. Evolution Tower Ibirapuera, que conforme confirmado pelo Sr. Luis Olavo Baptista e Sr. Orlando Vaz, que efetivamente confirmaram ao fisco a negociação com o Sr. Julio e a posterior venda dos imóveis ao Sr. João Massud Filho.*

#### **VI. ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO REALIZADO COM BASE EM MERO DEPOIMENTO NÃO RESPALDADO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA (2.198/2.206)**

Prosegue a impugnante abordando a desconsideração dos valores praticados na aquisição dos bens abaixo indicados:

	ESCRITURA	ARBITRADO	DIFERENÇA
CAESAR ANALIA FRANCO 708	80.000,00	180.000,00	100.000,00
ADDRESS 203	80.000,00	340.000,00	260.000,00
AL. SANTOS 109	90.000,00	270.000,00	180.000,00
AL. SANTOS 1401	95.000,00	270.000,00	175.000,00
WALL STREET 1709	125.000,00	315.000,00	190.000,00
JET SKI	5.000,00	15.000,00	10.000,00
CENTRAL PARK 266	80.000,00	317.300,00	237.300,00
			<b>1.152.300,00</b>

Afirma que após questionados pela Fiscalização, os vendedores teriam atribuído-os à autuada, declarando que receberam valores superiores aos declarados em escritura pública, supostamente para evitar a abertura de fiscalização e cobrança de impostos contra si:

*Não por coincidência que fatos geradores decorrentes dos supostos ganhos de capital não declarados se sujeitam à regra decadencial do art. 150, 4º, do CTN, contados a partir da alienação do imóvel. Verifica-se também que estranhamente várias declarações foram alteradas à mão ou por novas respostas a intimações, sendo que muitas não possuem data.*

*Além do prazo de decadência mais favorável, a alíquota aplicável é metade da aplicável aos demais rendimentos (15%), sendo assim mais um motivo para que tais declarações não possam ser tomadas como verdade quando não respaldadas por provas do negócio jurídico e as respectivas circularizações.*

Teria, assim, o Fiscal descumprido a determinação do art. 42 da Lei 9.430/96, vez que a presunção legal estabelece ser do beneficiário o ônus da prova dos valores depositados em sua conta bancária. Alega que tal presunção é relativa, que somente poderia ser afastada por prova idônea dos recursos utilizados, não sendo suficiente mera declaração. E acrescenta:

*Verifica-se que tais declarações são totalmente desprovidas de provas, sendo que no caso do Sr. Vagner Porteiro (vendedor do Caesar Anália Franco), chegou-se até mesmo a concluir a Fiscalização que um contrato de compra e venda sem assinatura é prova suficiente, o que contraria toda e qualquer razoabilidade que deve ser inerente à atividade de todo servidor público na prática dos atos administrativos vinculados, mormente o lançamento tributário.*

*Se não bastasse, referido vendedor afirma-se na autuação haver encontrado apenas o depósito do cheque efetivamente utilizado pela Autuada no valor efetivamente pago, afirmando que em relação aos demais pagamentos não encontrou os depósitos ("14 IMÓVEL 6 VAGNER PORTEIRO.pdf-fl. 1)*

*No caso do sr. Fernando Conz Staut (vendedor do Paulista Wall Street), o fato do mesmo afirmar ao longo de vários meses após a venda haver depósitos em espécie em sua conta corrente nada prova em relação à Autuada. Especialmente pelo fato de que o mesmo e sua família são investigados pelo Ministério Público Estadual por desvio de dinheiro em espécie da Fundação Pinhalense de Ensino, onde se descobriu sofisticados mecanismos para retirada ilegal de dinheiro da referida organização do terceiro setor pela Família Conz Staut, inclusive crimes de sonegação fiscal.*

*(...)*

*No que se refere ao Sr. Narciso Alonso, o mesmo não apresenta nenhum comprovante bancário, contrato, enfim, nada além de um único parágrafo afirmando que recebeu os valores em moeda corrente nacional e não foram depositados em conta corrente.*

*No que se refere ao Sr. Antonio Novaes, vendedor do imóvel Central Park, o mesmo apresenta retificadora datada após o recebimento de intimação fiscal, bem como suposto recibo de pagamento apenas assinado pelo mesmo, sem a assinatura da esposa ou da Autuada, o qual certamente foi fabricado após o recebimento da referida intimação.*

*(...)*

*Sendo tais atos de aquisição e alienação de imóveis praticados por escritura pública, a respectiva prova é plena e dotada de fé pública, não podendo ser abalada por meras declarações prestadas ao d. MP - diga-se mentiras - sem o crivo do contraditório, na forma do art. 215 do CC, in verbis: (...)*

*Improcedente portanto a mera declaração desprovida de provas suplantar a escritura pública, que nos termos da legislação civil constitui prova plena.*

**VII . DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS EM PESSOA JURÍDICA FALIDA (2.206/2.207)**

*Por fim, na remota hipótese de não ser afastada esta cobrança, a multa e juros devem ser afastados, uma vez que a Autuada se encontra sob regime falimentar por imposição de sentença em ação civil, que na ocasião da lavratura da autuação já havia decidido o juízo da 9a Vara da Fazenda Pública de São Paulo SP a perda da totalidade da empresa para o Estado de São Paulo.*

*Ressalta-se que, como já mencionado, o próprio juízo já havia determinado liminarmente inaldita altera pars a imposição de um administrador judicial com base na aplicação subsidiária da Lei 11.101, o qual desde 2013 exerce sua administração plena por ordem judicial, tal como a empresa falida.*

**VIII . DA ILEGALIDADE DA MULTA QUALIFICADA APLICADA (2.207)**

*Ora, a origem dos recursos é conhecida, sendo glosada pelo Auditor por sua valoração de provas, sendo certo ser impossível a Autuada apresentar provas da origem de valores imputados por arbitramento.*

Citando julgado do CARF, defende que o arbitramento do lucro com base em indícios e presunções não permitiria a aplicação de multa agravada, para o que seria necessário o evidente intuito de fraude, que inexistiria no presente caso.

**DO PEDIDO**

Por fim, postula a recorrente pelo acolhimento de sua Impugnação, com decisão de nulidade ou improcedência do lançamento atacado.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO. PROPRIETÁRIO.

Uma vez constatado que o sócio majoritário é, na verdade, o efetivo administrador e proprietário da pessoa jurídica, este deve ser pessoalmente responsabilizado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, tendo sido juntados aos autos todos os documentos e diligências que deram suporte à autuação.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo o para o contribuinte, que somente pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas, as quais devem ser adequadamente apresentadas na impugnação, sob pena de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

FALÊNCIA. MULTA E JUROS. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A lei que regula a falência não contém disposições no sentido de impedir o lançamento de multas e juros de natureza tributária.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude e sonegação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Contribuinte e o Responsável Solidário interpuseram Recurso Voluntário, em peça única, (fls. 32 e ss), tempestivamente, reiterando as alegações de defesa e pugnando pelo provimento dos seus pleitos.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-64.817, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que manteve a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativa ao ano-calendário de 2011.

O procedimento fiscal que deu origem a este contencioso, conforme detalhado no Relatório Fiscal acostado às fls. 1947 a 2020, identificou infrações que culminaram no lançamento tributário. A autoridade autuante constatou a omissão de receitas operacionais decorrentes da alienação de unidades imobiliárias sem a devida escrituração das receitas ou por valores subfaturados. Adicionalmente, apurou-se omissão de receitas por presunção legal, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/96, evidenciada por saldo credor de caixa e pagamentos a terceiros não escriturados na contabilidade da empresa.

Nesse contexto, foi atribuída responsabilidade solidária ao Sr. Elcio Fiori Henriques, sob a premissa de que figurava como administrador de fato e beneficiário final das operações. Segundo a fiscalização, o sujeito passivo teria utilizado a pessoa jurídica JSK e interpostas pessoas para a ocultação patrimonial, conduta que caracteriza infração à lei e abuso de personalidade, ensejando a subsunção ao art. 135, III, do CTN.

Em sede de Impugnação (fls. 2094 a 2212), a defesa suscitou preliminar de nulidade por vício de intimação, alegando que a empresa estava sob intervenção judicial e gerida por Administrador Judicial, o qual não teria sido intimado dos atos fiscais. No mérito, contestou a utilização de "prova emprestada" oriunda de Ação de Improbidade Administrativa e negou a simulação nas operações com a CBIP. Contudo, a DRJ rejeitou tais argumentos no Acórdão de fls. 3032 a 3102, validando as intimações e confirmando a licitude das provas e a solidariedade passiva.

Inconformada, a Recorrente reiterara em Recurso Voluntário (fls. 3242 e seguintes) as teses de nulidade absoluta e, de forma mais específica, alegou o impedimento da magistrada que conduziu a ação cível fonte das provas, bem como detalhou a situação dominial dos imóveis para afastar a presunção fiscal.

Ocorre que, sobrevindo ao recurso, o Recorrente Elcio protocolou petição de "Fatos Novos", requerendo a retirada do processo de pauta sob a alegação de risco de violação de sigilo judicial. Sustenta a defesa que o lançamento se baseou em provas do Procedimento MPF nº 08.1.90.00-2013-02926-5, que tramita em segredo de justiça, sem que houvesse autorização específica para o compartilhamento desses dados sigilosos para fins de constituição deste crédito tributário.

Diante desse cenário fático-processual, e antes de adentrar ao mérito das infrações ou às nulidades procedimentais arguidas, impõe-se a análise desta questão prejudicial referente à prova emprestada.

A controvérsia sobre a licitude da prova e a extensão de sua utilização, pode contaminar a própria certeza e liquidez do lançamento. Por essa razão, penso que se deve ter clareza sobre a autonomia das provas fiscais em relação às provas judiciais questionadas. Caso se confirme eventual ilicitude ou impossibilidade de uso das provas do processo cível sigiloso, é imperioso saber se o lançamento subsiste por meios próprios.

Portanto, entendo não estar a causa madura para julgamento, sendo necessário o saneamento dos autos via conversão em diligência. A medida visa resguardar o próprio crédito tributário e assegurar o devido processo legal.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que, preferencialmente por meio da autoridade autuante, preste os seguintes esclarecimentos:

i) Esclarecer se o lançamento tributário baseou-se, no todo ou em parte, em elementos de prova compartilhados a partir de processos judiciais ou inquéritos sob sigilo de justiça (tais como Ações de Improbidade ou Inquéritos Cíveis), distinguindo-os dos elementos colhidos diretamente no curso do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF da RFB) nº 08.1.90.00-2013-02926-5;

ii) Informar se há decisão judicial autorizando expressamente o compartilhamento de provas e a quebra do sigilo para fins fiscais referente ao processo citado, promovendo a juntada de cópia, caso existente;

iii) Esclarecer a origem das informações consideradas sigilosas, detalhando se estas advieram de iniciativa da Administração (via requisição/ofício) ou se foram trazidas aos autos voluntariamente pelo próprio interessado, considerando a premissa de que a apresentação voluntária afasta a alegação de violação de sigilo;

iv) Informar se a influência das provas oriundas do referido processo judicial no lançamento foi TOTAL (comprometendo a integralidade do crédito tributário) ou PARCIAL;

v) Na hipótese de a influência ser PARCIAL, deverá a autoridade:

v.a) Discriminar quais infrações ou itens do Auto de Infração foram fundamentados exclusivamente nas provas advindas do processo judicial questionado; v.b) Discriminar quais infrações ou itens subsistem com base em provas autônomas e independentes colhidas pela própria fiscalização, segregando os valores correspondentes (Principal + Multa + Juros) que não seriam afetados por eventual declaração de nulidade da prova judicial;

vi) Prestar outras informações que a autoridade entender pertinentes para o deslinde da questão fática.

Após o cumprimento, intime-se o Sujeito Passivo para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornando os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**